



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário da República» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 637/76:

Estabelece os princípios controladores da actividade publicitária.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 211/76, de 22 de Março, que estabelece a estruturação das taxas aeroportuárias.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Aprova um programa de investimentos de Nitratos de Portugal que integra projectos de novas instalações, assim como a substituição e ampliação de algumas instalações já existentes.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno:

Portaria n.º 4.7/76:

Fixa os preços mínimos das madeiras a praticar pelas empresas de celulose e de painéis a partir da data da presente portaria e até 31 de Dezembro de 1977.

Despacho:

Estabelece as normas a que devem obedecer as contratações dos preços das madeiras.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno:

Portaria n.º 458/76:

Obriga as empresas produtoras de pastas papeleiras a abastecer as empresas nacionais fabricantes de papel em pastas papeleiras de fibra longa e curta, cruas e branqueadas.

Portaria n.º 459/76:

Fixa os novos preços de diversas pastas papeleiras.

Ex-Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 460/76:

Aumenta, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1976, o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Buenos Aires.

Aviso:

Torna público ter o Governo do México depositado o instrumento de ratificação do Protocolo para a continuação em vigor do Acordo Internacional do Café, 1968.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 638/76:

Regulamenta os contratos de desenvolvimento para a habitação.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 633/73:

Nacionaliza as Sociedades Nacional de Tipografia, Industrial de Imprensa e Gráfica de A Capital e a Empresa Nacional de Publicidade e aprova os Estatutos das Empresas Públicas dos Jornais Notícias e a Capital e dos Jornais Século e Popular.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 61, de 12 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 412-F/75, de 7 de Agosto, que dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 11/74, de 16 de Janeiro (contragarantia a prestar pelo Governo de Macau).

Ministério da Educação e Investigação Científica:**Portaria n.º 139-A/73:**

Regulamenta o plano dos cursos especiais criados pelo Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 63, de 15 de Março de 1976, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 144/76:**

Manda aprovar o quadro do pessoal do Lar Residencial de Alcobaça.

Portaria n.º 145/76:

Manda aprovar o quadro do pessoal do Lar Residencial das Fontainhas.

Portaria n.º 146/76:

Manda aprovar o quadro do pessoal da Mansão de Santa Maria de Marvila.

Portaria n.º 147/76:

Manda aprovar o quadro do pessoal dos Recolhimentos da Capital.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 637/76**

de 29 de Julho

O fenómeno da publicidade tem na vida moderna um grande relevo no que respeita ao equilíbrio social e da paisagem, à cultura, à linguagem e aos costumes.

A publicidade transformou-se num dos fenómenos mais característicos das sociedades de consumo, através da qual as populações são conduzidas a optar, mais ou menos inconscientemente, pela aquisição dos mais diversos, e por vezes supérfluos, bens e serviços.

No aspecto funcional, no aspecto psicológico e até no domínio estético, existem sem dúvida vantagens na publicidade, desde que esta seja controlada por via de regras tendentes a aumentar as suas vantagens e a reduzir os inconvenientes que dela derivam.

Se dentro de certos limites a publicidade pode ser aceitável, ela torna-se profundamente alienante quando penetra maciçamente em todos os sectores do ambiente que rodeia o homem.

Nos últimos anos verificou-se uma condenável apropriação, por parte de anúncios, tabuletas, letreiros, cartazes, etc., quer dos mais característicos trechos dos aglomerados urbanos, muitas vezes sem respeito pela própria ambiência dos monumentos históricos, quer de paisagem e sítios de assinalado valor cultural e/ou estético.

No nosso país, a publicidade ao longo das estradas nacionais, com ou sem carácter comercial, foi condicionada pela Lei n.º 2037, de 19 de Agosto de 1949, que a autorizava, a título precário, em determinadas condições desde que esteticamente aceitável e sem prejuízo para a segurança rodoviária ou para o aspecto da paisagem.

Mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 13/71, de 13 de Janeiro, veio permitir, em certos casos, a colo-

cação de publicidade a 50 m do limite da plataforma da estrada.

O abrandamento das medidas restritivas reflectiu-se logo na proliferação de publicidade ao longo das estradas, com os inevitáveis prejuízos.

A adulteração de panorâmicas e ao comprometimento do ambiente aliam-se muitas vezes os inconvenientes de riscos para a própria segurança de pessoas e bens, quando, por exemplo, a publicidade se estende ao longo das rodovias, em condições de poder desviar para ela a atenção dos condutores de veículos automóveis, criando condições propícias à eclosão de acidentes.

Torna-se, portanto, da maior oportunidade a promulgação de medidas que visem alterar este processo que se vem desenvolvendo no nosso país, condicionando a publicidade dentro de limites que não afectam de forma relevante o ambiente em que vive o povo português, e que se pretende que seja o mais sã e livre possível.

Também a Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, que veio atribuir ao Governo a incumbência de promover a protecção da Natureza e dos seus recursos, em especial pela criação de parques naturais e outros tipos de reservas, veio permitir o condicionamento da publicidade das zonas a que se refere, verificando-se que por via de vários outros diplomas tal condicionamento se transformou em realidade.

Estão neste caso os que estabelecem zonas de protecção da Natureza a monumentos nacionais e a outros imóveis de interesse público, assim como a conjuntos florestais e jardins neles incluídos.

Nota-se, contudo, a falta de um tratamento global da publicidade, tendo em vista a protecção do ambiente, até porque fora das áreas referidas a publicidade exterior exerce-se mais ou menos livremente, ou em conformidade com posturas municipais elaboradas segundo ópticas muito diversas.

Por último, há que definir as regras fundamentais a que deve obedecer a publicidade, abstraindo mesmo da sua influência no meio físico exterior, regras essas que nunca até agora constituíram objecto de qualquer diploma legal.

São princípios muito genéricos, mas inteiramente válidos, e que têm vindo a ser acatados pela grande maioria dos estados civilizados.

Em tais circunstâncias, torna-se necessário definir critérios e estabelecer princípios controladores da actividade publicitária em todo o território nacional, tendo em vista não somente a protecção do ambiente físico, mas todas as implicações morais, culturais e sociais inerentes ao fenómeno de publicidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º**Publicidade nas áreas urbanas**

1. A afixação de publicidade nas áreas urbanas, em lugares públicos ou destes perceptível, de carácter comercial, através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes ou outros objectos ou da emissão por meios mecânicos ou eléctricos de sons e imagens destinados

a chamar a atenção, só poderá efectuar-se com observância das disposições do presente diploma.

2. A matéria deste artigo não abrange a imprensa, o cinema, a rádio e a televisão.

ARTIGO 2.º

Publicidade fora das áreas urbanas

1. A produção de publicidade fora das áreas a que se refere o artigo anterior, tenha ou não carácter comercial e através dos mesmos objectos ou meios, é proibida, com excepção da que se destina a identificar instalações públicas ou particulares, da que diga respeito a actividades de interesse geral integradas nos prédios rústicos ou urbanos em que for exercida e dos anúncios temporários de venda ou arrendamento desses prédios, quando neles localizados.

2. O disposto no número anterior é aplicável à publicidade que, produzida dentro das áreas urbanas, seja perceptível do exterior.

ARTIGO 3.º

Regimes de licenciamento e de aprovação

1. Salvo o disposto no n.º 3, a produção da publicidade, nos casos em que pode efectuar-se, depende de licença da câmara municipal do local em que for produzida ou de simples aprovação desta se for da iniciativa de uma pessoa colectiva de direito público.

2. As licenças serão sempre concedidas pelo prazo máximo de um ano, renovável, a título precário.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica à simples afixação de cartazes, a qual ficará apenas dependente, para efeitos de registo e arquivo, de comunicação escrita à câmara municipal, acompanhada de dois exemplares, a efectuar com antecedência não inferior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 4.º

Processo de autorização

1. O pedido de licenciamento ou de aprovação será dirigido ao presidente da câmara.

2. A deliberação da câmara deverá ser precedida:

- a) De parecer dos serviços técnicos municipais, incluídos os gabinetes de planeamento e de apoio técnico, quando existirem;
- b) De consulta às juntas de freguesia.

3. A licença ou aprovação não poderá ser concedida sem prévio parecer favorável das entidades com jurisdição nos locais onde a publicidade for perceptível, nomeadamente da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral dos Serviços Florestais, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres e da Direcção-Geral de Turismo.

4. O parecer referido no número anterior, caso não seja emitido no prazo máximo de quinze dias, será tido como favorável.

5. As licenças ou aprovações municipais emitidas com prejuízo do disposto no n.º 3 são nulas e de nenhum efeito.

6. Deverão ser enviados dois exemplares dos cartazes ao Conselho Nacional de Publicidade.

ARTIGO 5.º

Proibições e condicionamentos

1. A publicidade não poderá ser licenciada ou aprovada nos casos seguintes:

- a) Quando provocar obstrução de perspectivas panorâmicas de valor ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens;
- b) Quando prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas, desde que previamente inventariados nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
- c) Quando causar prejuízos a terceiros;
- d) Quando afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente em circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Quando apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização do tráfego;

2. Poderão ser negadas ou, quando mais conveniente, condicionadas as licenças ou aprovações da publicidade que ficar deslocada, porque não integrada nas áreas destinadas para o efeito, ou localizada em áreas a defender, fixadas, umas e outras, em prévia deliberação da câmara municipal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

3. As resoluções devem ser convenientemente fundamentadas, indicando os motivos determinantes da aplicabilidade do preceituado nos números anteriores.

4. A afixação de cartazes não poderá efectuar-se com prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores, na parte aplicável.

5. Quando for violado o disposto no número anterior, os cartazes poderão ser retirados, a expensas do promotor, pela câmara municipal ou por qualquer das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

ARTIGO 6.º

Actos genéricos municipais

1. As câmaras municipais poderão publicar regulamentos locais sobre afixação de publicidade.

2. As posturas actualmente existentes manter-se-ão em vigor em tudo quanto não ficar prejudicado pelo presente diploma.

3. As câmaras municipais deverão determinar, no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os edifícios e as áreas a que se referem a parte final da alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo anterior.

4. As câmaras municipais, ao fixarem áreas destinadas à publicidade, poderão determinar a realização de estudos de conjunto do seu aproveitamento para esse fim.

ARTIGO 7.º

Licenciamento das obras

Se a produção de publicidade exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, terá esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 8.º

Responsabilidade solidária

Os anunciantes e as empresas de publicidade são solidariamente responsáveis pela indemnização dos prejuízos causados a terceiros por essa publicidade.

ARTIGO 9.º

Sanções

1. A produção de publicidade em contravenção dos preceitos do presente diploma será punida com multa de 5000\$ a 50 000\$, agravada para o dobro em caso de reincidência.

2. Os autos de infracção serão levantados e remetidos a juízo pelas câmaras municipais ou por qualquer das entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

ARTIGO 10.º

Suspensão, embargo e demolição

As câmaras municipais e as entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º são competentes para ordenar a suspensão da produção de publicidade e para embargar ou demolir obras para fins de publicidade, quando for violado o disposto no presente diploma.

ARTIGO 11.º

Disposição transitória

1. As câmaras municipais e as demais entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º poderão promover a retirada da publicidade actualmente existente, a fim de dar satisfação aos fins prosseguidos pelo presente diploma, sem prejuízo das indemnizações a que eventualmente haja direito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, o Decreto-Lei n.º 211/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 69, de 22 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea a) do artigo 4.º, onde se lê: «...», empresas de aprisionamento, ...», deve ler-se: «...», empresas de aprovisionamento, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**Despacho**

Nitratos de Portugal apresentou à Secretaria de Estado da Indústria Pesada um programa de investimentos integrando projectos de novas instalações, assim como a substituição e ampliação de algumas instalações já existentes.

Apreciados os relatórios individuais dos diversos projectos em que estão explicitados os benefícios de natureza técnica, económica, financeira e social decorrentes da sua concretização e considerada a inserção destes na política industrial nacional do sector adubeiro, decide-se:

1. Aprovar, nas condições propostas pela empresa, a concretização imediata da instalação de concentração de ácido nítrico, no montante global de 10 000 contos.

2. Recomendar à empresa que proceda a um rápido aprofundamento dos estudos relativos às propostas de investimento a seguir indicadas, com vista à apresentação da respectiva fundamentação económico-financeira, actualmente ainda não existente:

- a) Fabrico de oxiclureto de cobre;
- b) Laboratório industrial de produção;
- c) Derivados terpénicos;
- d) Fabrico de tripolifosfato de sódio.

3. Submeter os projectos propostos por Nitratos de Portugal e pertencentes especificamente ao sector adubeiro, nomeadamente:

- Fabrico de ácido nítrico;
- Purificação de ácido fosfórico;
- Fabrico de polifosfato de amónio;
- Fabrico de nitrato de cálcio;
- Fabrico de adubos compostos;

à Comissão de Reestruturação da Indústria dos Adubos ou à empresa nacional de adubos a criar num futuro próximo, que os deverá apreciar devidamente inseridos na política do sector e propor as soluções consideradas mais vantajosas de um ponto de vista nacional.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.*

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA,
DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO INTERNO****Portaria n.º 457/76**

de 29 de Julho

Os preços mínimos das madeiras a praticar no futuro, de acordo com as normas de contratação anual fixadas, deverão ser estabelecidos no mês de Outubro que antecede o ano a que dizem respeito.

Assim, os preços das madeiras a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1977 serão estabelecidos no próximo mês de Outubro.

Os preços mínimos que presentemente vigoram foram fixados em 24 de Abril de 1974 para madeira de pinho e de eucalipto, posta sobre camião ou vagão nas fábricas de pastas celulósicas e de painéis, e mantêm-se ainda inalteráveis, enquanto profundas alterações se verificaram tanto nos custos de exploração florestal como nos custos globais e preços das pastas celulósicas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Pesada, do Fomento Agrário e do Comércio não Alimentar, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados os preços mínimos das madeiras a praticar pelas empresas de celulose e de painéis, independentemente de qualquer taxa ou imposto, a partir da data da presente portaria e até 31 de Dezembro de 1977, em:

500\$/st para a madeira descascada de eucalipto *globulus* ou equivalente;

450\$/st para a madeira descascada de pinho.

2.º As especificações a que as madeiras terão de obedecer e as condições de recepção e pagamento são as constantes das normas de contratação de preços estabelecidas.

3.º Durante o tempo em que estes preços vigorem, as fábricas receberão a madeira que lhes for oferecida até o limite de armazenamento correspondente a quatro meses de laboração normal.

As ofertas feitas directamente por produtores florestais e por cooperativas e associações de produtores florestais não estão sujeitas àquele limite.

4.º O imposto criado pelo Decreto-Lei n.º 188/75, de 8 de Abril, embora seja recomendável a sua alteração quantitativa, bem como a sua reconversão em taxa, mantêm-se enquanto se aguarda nova legislação sobre a matéria.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 12 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

Despacho

A manutenção dos preços das madeiras por períodos longos — os actuais vigoram desde Abril de 1974 — e a estagnação das condições da sua comercialização causam profundas perturbações sócio-económicas, com protestos generalizados dos intervenientes no circuito da produção, extracção, transporte e transformação desta matéria-prima.

O presente despacho visa dar solução correcta ao problema, fixando as normas de contratação que, melhoradas com a prática, passarão a vigorar no futuro, devendo os preços mínimos das madeiras a praticar pelas indústrias de celulose e aglomerados no próximo ano de 1977 resultar já da sua aplicação.

Nestas condições, determina-se que as contratações dos preços das madeiras obedeçam às seguintes normas:

1 — A comercialização das madeiras deverá ser sujeita a um processo bem definido de coordenação, através de uma representação adequada e participação activa das partes interessadas e com o conveniente acompanhamento dos órgãos do Estado.

O processamento deverá ser efectuado por forma a:

1.1 — Promover um abastecimento coordenado das diversas indústrias consumidoras de material lenhoso.

1.2 — Promover a colocação e consumo dos desperdícios florestais e industriais, de forma a atingir um aproveitamento integral dos recursos face à complementaridade que as indústrias de madeira apresentam.

1.3 — Eliminar os intermediários puros.

1.4 — Contribuir para o fomento do associativismo e cooperativismo dos produtores e fornecedores de madeiras.

1.4.1 — É de todo o interesse orientar os produtores florestais para formas associativas que permitam a criação de unidades empresariais convenientemente dimensionadas e capazes de levarem a exploração até à entrega dos seus produtos nas fábricas ou nos parques de recepção.

1.4.2 — Os actuais intervenientes com funções úteis devem ser enquadrados nas organizações da produção ou da indústria, ou mesmo manter-se independentes (se bem que, desejavelmente, organizados em associação ou associações profissionais próprias), nas operações mata-fábrica.

1.5 — Possibilitar eficiente assistência técnica e de crédito, bem adaptadas às necessidades dos produtores e fornecedores.

1.6 — Colaborar no planeamento e organização dos transportes.

1.7 — Formar preços que, representando uma redistribuição justa dos resultados económicos pelos intervenientes, mantenham as indústrias consumidoras de material lenhoso em situação competitiva nos mercados internacionais.

1.8 — Promover o desenvolvimento do sector de forma coordenada e integrada desde a produção à transformação e colocação dos produtos, evitando que subsectores sejam sacrificados em favor de outros.

2 — Pressupõe-se que na contratação intervêm representantes de:

2.1 — Produtores e fornecedores de material lenhoso (rolaria, desperdícios e aparas):

Associações de produtores florestais;
Cooperativas de produtores florestais;
Secções diferenciadas para produtores florestais das cooperativas agrícolas;
Secção dos empresários de corte de árvores e da secção da serração da Associação Nacional das Indústrias da Madeira;
Outras associações de empresários de corte de árvores.

2.2 — Transformadores de material lenhoso:

Associação Portuguesa de Comércio e Indústria de Madeiras;

Associação Portuguesa das Indústrias da Madeira;
 Associação Nacional das Indústrias da Madeira;
 Associação das Indústrias de Painéis de Madeira;
 Secção de celulose, papel e painéis de madeira da AIP ou outra entidade que represente a indústria de celulose nacionalizada e privada.

2.3 — Órgãos do Estado, nomeadamente:

MAP — Ministério da Agricultura e Pescas;
 MCI — Ministério do Comércio Interno;
 MCE — Ministério do Comércio Externo;
 MIT — Ministério da Indústria e Tecnologia.

2.4 — A contratação dos desperdícios de serração deverá ser feita entre representantes da indústria de serração e da indústria de celulose e painéis, devendo os quantitativos, especificações, locais e preços ser fixados segundo critério análogo ao praticado para a madeira em rolos, sendo intervenientes:

Associação Nacional dos Industriais da Madeira;
 Associação das Indústrias de Painéis;
 Secção da indústria de celulose da AIP ou outra entidade que represente a indústria de celulose nacionalizada e privada.

2.5 — Aos órgãos do Estado, além da definição da política florestal, compete moderar e arbitrar na contratação, quando as partes directamente interessadas (oferta e procura) não consigam compatibilizar completamente os seus interesses dentro dos condicionamentos da política definida.

2.6 — Os produtores florestais e fornecedores, por um lado, e a indústria, por outro, devem organizar-se por forma a escolherem livremente os seus representantes para as actividades da contratação.

2.7 — Existir um serviço oficial qualificado no MIT que:

Promova a contratação;
 Garanta qualificada e legítima representatividade das partes;
 Esclareça e informe convenientemente as partes;
 Divulgue a informação considerada útil;
 Dê ampla publicidade aos acordos e conclusões.

2.8 — Considerando que a indústria de celulose é o grande consumidor da madeira de eucalipto — 80 %/85 % —, será a sua Associação a principal parte contratante representativa dos utilizadores.

2.9 — Enquanto qualquer dos intervenientes (indústria, produtores florestais e empresários de corte de árvores) não se encontrar devidamente organizado, será essa representação provisoriamente assumida por organizações associativas que existem no sector, ainda que não tenham âmbito nacional. Os órgãos do Estado deverão, entretanto, desencadear acção eficaz que evite o prolongamento dessa situação deficiente no futuro.

3 — Com base nos intervenientes atrás definidos e devidamente organizados e representados, o processo anual de negociação será o seguinte:

3.1 — Definição das necessidades de aquisição de material lenhoso (rolaria, desperdícios e aparas) por

espécies, especificações e locais de consumo por parte da indústria e respectivas condições de compra e de recepção na fábrica.

Definição dos montantes da oferta por espécies, especificações e áreas onde se encontram disponíveis por parte dos produtores e fornecedores de madeira e respectivas condições de venda.

3.2 — As negociações, quanto às condições de fornecimento a efectuar em cada ano, processar-se-ão entre 1 e 15 de Outubro do ano anterior entre os representantes da oferta e da procura. Estas negociações poderão eventualmente ser precedidas de contactos de carácter regional e devem conduzir à compatibilização entre as partes.

Os órgãos do Estado prestarão os esclarecimentos que entendam necessários, mantendo-se ao corrente das negociações e intervindo no caso de falta de acordo entre as partes.

3.3 — Ao chegar a um acordo entre a indústria e os produtores e fornecedores, as conclusões das negociações serão apresentadas aos órgãos do Estado, para conhecimento, ratificação e publicação do respectivo despacho ou portaria, até 31 de Outubro.

3.4 — Praticar-se-á um preço único para cada espécie à entrada da fábrica sobre camião ou vagão.

3.5 — Os preços a fixar são preços mínimos para vigência anual, admitindo-se revisões intermédias se se verificarem alterações significativas nos factores intervenientes, sendo as fábricas obrigadas a receber a madeira oferecida, nos termos contratuais fixados, até ao limite correspondente a quatro meses de laboração normal.

A recepção de fornecimentos feitos directamente por produtores e associações e cooperativas de produtores florestais não deverá estar sujeita àquele limite.

3.6 — Não sendo possível chegar a acordo, será solicitado o parecer e eventual arbitragem dos órgãos do Estado.

3.7 — As normas contratuais e os preços devem ser amplamente divulgados.

3.8 — Os produtores florestais, sempre que o desejem, podem informar em tempo a indústria das quantidades e especificações das madeiras que pretendem entregar em cada ano, a fim de serem tidas em consideração.

3.9 — Os quantitativos disponíveis em cada ano por produtores isolados e pelas associações e cooperativas de produtores têm tratamento preferencial; para beneficiar deste tratamento preferencial aquelas entidades devem comprovar a oferta que apresentam.

3.10 — Fixados os quantitativos globais de oferta e procura e os preços, ficam as partes contratantes intervenientes responsáveis pelo seu cumprimento.

4 — A execução das compras e outras operações inerentes ao abastecimento estará a cargo dos departamentos das empresas consumidoras de material lenhoso, em ligação directa com os produtores e fornecedores regionais, nas condições negociadas e acordadas.

5 — Entende-se que os preços negociados serão respeitantes à madeira, obedecendo às seguintes especificações:

5.1 — Eucalipto *globulus* ou espécie equivalente:

5.1.1 — *Qualidade*. — Madeira em rolos, sã, sem casca nem entrecasca, com topos e nós bem aparados.

5.1.2 — *Comprimento dos rolos.* — De 1 m ou 2 m, em estivas ou carradas separadas.

5.1.3 — *Diâmetro dos rolos.* — De 5 cm a 40 cm.

5.1.4 — *Curvatura dos rolos.* — Flecha máxima de 5 cm por metro.

5.2 — Pinho bravo:

5.2.1 — *Qualidade.* — Madeira em rolos, são, descascada, sem galhos, com nós bem aparados.

As empresas de celulose podem receber madeira com casca, sendo o preço por tonelada igual ao preço por estere descascado.

5.2.2 — *Comprimento dos rolos.* — De 1 m ou 2 m, em estivas ou carradas separadas.

As empresas de celulose podem receber, também, rolos com 2,20 m.

5.2.3 — *Diâmetro dos rolos.* — Os diâmetros admissíveis vão de 8 cm a 18 cm sob casca, com 10 % de tolerância.

Para madeira que não possa ser utilizada para serração as empresas de celulose poderão receber toros de qualquer diâmetro.

5.2.4 — *Curvatura dos rolos.* — Os rolos devem ser direitos.

Serão, no entanto, admitidos toros com curvaturas, desde que a flecha por metro não ultrapasse 5 cm e sejam empilhados na parte superior da carrada.

Qualquer tipo de madeira que não satisfaça a estas especificações poderá ser recebido em condições especiais, a acordar casuisticamente entre as partes.

5.3 — *Condição de recepção:*

5.3.1 — Os veículos serão admitidos à recepção segundo a respectiva ordem de chegada à fábrica ou ao parque, dentro do planeamento previamente acordado com as empresas.

5.3.2 — As madeiras apresentar-se-ão bem empilhadas, com os toros curvos na parte superior da carrada ou em estivas separadas; os toros da rolaria devem encontrar-se voltados para os taipais laterais, podendo a estiva traseira ser feita no sentido longitudinal.

5.3.3 — As madeiras de 1 m e 2 m, quando na mesma carga, deverão apresentar-se em estivas separadas. Madeiras de comprimentos diferentes poderão ser recebidas desde que haja acordo bilateral casuístico.

5.3.4 — A madeira deverá ser estivada de forma que permita o abaixamento dos taipais laterais logo à entrada do parque, no acto da medição ou pesagem.

5.3.5 — A medição será feita em voz alta e considerar-se-á exacta e aceite se nesse momento não houver reclamação por parte do condutor da carga.

5.3.6 — O horário da recepção será fixado na fábrica e nos parques exteriores, só podendo ser alterado por notificação através de circular ou por quaisquer outros meios correntes de comunicação com a antecedência de quinze dias, salvo casos de força maior.

6 — *Condições de pagamento.* — Os pagamentos serão efectuados a trinta dias após facturação quinzenal.

7 — *Critérios definidores do preço:*

7.1 — *Relação da evolução do preço da madeira com a evolução da cotação das pastas celulósicas nos mercados externo e interno.*

7.2 — *Taxas de rendibilidade interna iguais para a indústria e para a exploração florestal.*

8 — *Condições a ter em conta na aplicação dos critérios definidores do preço:*

8.1 — A taxa de 10\$ criada pelo despacho do Ministério da Agricultura e do Comércio de 24 de Abril de 1974, e convertida em imposto pelo Decreto-Lei n.º 188/75, de 8 de Abril, e a sua futura actualização e regulamentação.

8.2 — A forma como se processar o aumento dos preços das pastas no mercado interno na sua adaptação às cotações internacionais.

8.3 — As cotações internacionais das pastas e suas perspectivas.

8.4 — Os custos das operações de extracção e transporte, os seus agravamentos e a inflação verificada.

8.5 — Os custos globais de transformação e os seus agravamentos.

8.6 — As estruturas dos custos de produção e dos preços das pastas.

8.7 — Os preços do material lenhoso praticados nos países estrangeiros nossos concorrentes.

8.8 — Os problemas específicos da indústria de celulose que trabalha só pinho.

8.9 — Os aspectos específicos das fábricas de painéis de partículas e de fibras.

Ministérios da Indústria e Tecnologia, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 12 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Alfredo Jorge Nobre da Costa.* — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Joaquim da Silva Lourenço.* — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 458/76

de 29 de Julho

O conveniente abastecimento da indústria de papel em pastas papeleiras de fibra longa e curta, cruas e branqueadas, que permita uma laboração constante ao longo do ano corrente, torna imprescindível re-undir o quadro anexo à Portaria n.º 156/76, de 22 de Março, elaborado com base em elementos ponderados de 1975, ano em que a indústria papeleira nacional utilizou, por circunstâncias conjunturais nacionais e internacionais, apenas parte da sua capacidade de produção.

A partir de Janeiro do ano corrente as circunstâncias modificaram-se, passando a capacidade de produção de papel do País a ser utilizada em pleno.

Daí que os contingentes constantes da Portaria n.º 156/76, de 22 de Março, se apresentem insuficientes para assegurar até ao fim de 1976 o abastecimento à indústria nacional de papel, suporte das indústrias gráficas, transformadoras de papéis e de embalagens de produtos alimentares e de outras.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar, o seguinte:

1. As empresas produtoras de pastas papeleiras Portucel, Celbi e Caima são obrigadas a abastecer, durante o ano de 1976, as empresas nacionais fabricantes de

papel, nas variedades de pasta e até às quantidades, para além das constantes do quadro anexo à Portaria

n.º 156/76, de 22 de Março, seguintes (em milhares de toneladas):

Empresas	Pinho				Eucalipto					
	S/branca		Branca		S/branca		Branca		Sulfito cru	
	Quantidades	Porcentagem	Quantidades	Porcentagem	Quantidades	Porcentagem	Quantidades	Porcentagem	Quantidades	Porcentagem
Portucel	1,9	100	4,23	63,2	2,3	100	4,18	40,9	—	—
Celbi	—	—	2,47	36,8	—	—	6,02	59,1	—	—
Caima	—	—	—	—	—	—	—	—	1,8	100
Total	1,9	100	6,7	100	2,3	100	10,2	100	1,8	100

2. As empresas produtoras de papel deverão, até 30 de Setembro de 1976, firmar os novos contratos de compra e venda com as empresas fabricantes de pasta para papel.

3. Aos novos contratos referidos no número anterior aplica-se o disposto na Portaria n.º 156/76, de 22 de Março, para os contratos nela previstos.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, 12 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

Portaria n.º 459/76

de 29 de Julho

Os preços das pastas papeleiras no mercado interno mantêm-se inalteráveis desde Janeiro de 1974, enquanto no mercado internacional se deram aumentos sucessivos e substanciais, o que vem causando profundas distorções nas actividades produtora e utilizadora, que interessa corrigir.

A Portaria n.º 156/76, de 22 de Março, determinou que fosse constituído um grupo de trabalho, a quem coube propor uma nova estrutura de preços das pastas de papel no mercado interno, tendo em vista a adaptação dos mesmos ao mercado internacional. Este grupo de trabalho entregou, entretanto, uma proposta concreta nesse sentido.

Verifica-se, no entanto, que, dada a elevada cotação da pasta de papel no mercado internacional, a rápida passagem do actual nível de preços para o dessas cotações resultaria numa situação inoportuna para as indústrias de papel, de artes gráficas e transformadoras de papel, pelo que se considera conveniente limitar os aumentos das cotações no mercado interno a um nível que, aproximando-se dos custos reais, com consequente benefício para a indústria de celulose, seja comportável pelas actividades a jusante atrás referidas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1. Que os preços das diversas pastas papeleiras à saída da fábrica, sobre camião ou vagão, a praticar

no mercado interno, para os fornecimentos que excedam os estabelecidos no n.º 1 da Portaria n.º 156/76, de 22 de Março, passem a ser:

Kraft de pinho branqueada — 9000\$/t;
Kraft de pinho semibranqueada — 8300\$/t;
Kraft de pinho crua — 6800\$/t;
Kraft de eucalipto branqueada — 7350\$/t;
Kraft de eucalipto semibranqueada — 7000\$/t;
Kraft de eucalipto crua — 6000\$/t;
Sulfito de eucalipto branqueada — 6900\$/t;
Sulfito de eucalipto crua — 6750\$/t.

2. A fim de permitir que as empresas produtoras de pastas possam programar as suas vendas no mercado externo sem perturbações para o abastecimento nacional, devem os contingentes das diversas pastas papeleiras para a indústria nacional de papel ser fixados até 30 de Setembro do ano anterior àquele a que respeitem. Para tanto, a indústria de papel, até àquela data, indicará as suas necessidades para o ano seguinte e cada empresa papeleira fixará, por contrato de reserva, o seu contingente próprio e as condições de pagamento, podendo este ser efectuado mediante a aceitação de letras até noventa dias.

Semestralmente, no início do 1.º e 2.º semestres de cada ano, serão os contratos de reserva transformados em firmes, ficando as partes contratantes solidárias na responsabilidade dos quantitativos a fornecer e a levantar e nos pagamentos a efectuar.

3. Nos quinze dias subsequentes à entrada em vigor desta portaria deverão as empresas do sector papeleiro solicitar à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar a revisão dos respectivos preços de acordo com os agravamentos agora ocorridos na pasta de papel, a qual, no prazo máximo de quinze dias, deverá homologar os novos preços, a vigorarem a partir de 1 de Setembro de 1976.

4. Até 31 de Dezembro de 1976 deverá o Governo fixar os novos preços da pasta de papel no mercado interno para vigorarem no 1.º semestre de 1977.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, 12 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

EX-MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de 16 de Junho de 1976:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
1.º	3.º	1		Despesa ordinária		
				Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército		
				Chefe do Estado-Maior do Exército e Repartição do Gabinete		
				Bens não duradouros:		
				Outros bens não duradouros	—\$	30 000\$00
				Conservação e aproveitamento de bens	—\$	250 000\$00
				Serviço Mecanográfico do Exército		
				Bens não duradouros:		
				Consumos de secretaria	—\$	870 000\$00
				Outros bens não duradouros	—\$	20 000\$00
				Conservação e aproveitamento de bens	—\$	20 000\$00
2.º	15.º	1 2 3 1 2 3 4		Despesas gerais de funcionamento:		
				Encargos próprios das instalações	—\$	170 000\$00
				Locação de bens	—\$	8 684 146\$00
				Trabalhos especiais diversos	—\$	100 000\$00
				Comunicações	—\$	5 000\$00
				Estado-Maior do Exército		
				Órgãos centrais		
				Bens não duradouros:		
				Combustíveis e lubrificantes	—\$	50 000\$00
				Consumos de secretaria	—\$	1 800 000\$00
				Outros bens não duradouros:		
				Prémio Batalha do Salado, oferta do exército português	—\$	17 500\$00
				Prémio Intercâmbio Militar Luso-Brasileiro, oferta do exército português	—\$	3 700\$00
				Bens diversos	—\$	180 000\$00
				Conservação e aproveitamento de bens	—\$	300 000\$00
				Despesas gerais de funcionamento:		
				Encargos próprios das instalações	—\$	375 000\$00
				Publicidade e propaganda	—\$	140 000\$00
				Trabalhos especiais diversos	—\$	42 000\$00
2.º	22.º	1 2 3 4		Chefia do Serviço Cartográfico do Exército		
				Bens não duradouros:		
				Matérias-primas e subsidiárias	—\$	600 000\$00
				Combustíveis e lubrificantes	—\$	200 000\$00
				Consumos de secretaria	—\$	450 000\$00
				Outros bens não duradouros	—\$	600 000\$00
				Conservação e aproveitamento de bens	—\$	280 000\$00
				Despesas gerais de funcionamento:		
				Encargos próprios das instalações	—\$	140 000\$00
				Comunicações	—\$	30 000\$00
2.º	26.º	1 2		Biblioteca do Exército		
				Conservação e aproveitamento de bens	—\$	30 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º				Arquivo Histórico Militar		
	27.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	—\$—	50 000\$00
				Museu Militar		
	31.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	150 000\$00
				Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro		
	37.º	1		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	—\$—	170 000\$00
	38.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	38 000\$00
	39.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	5 000\$00
		2		Comunicações	—\$—	170 000\$00
		3		Representação	—\$—	70 000\$00
				Sepulturas de guerra no estrangeiro		
	41.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	—\$—	15 000\$00
				Serviços de instrução		
				Direcção da Arma de Engenharia		
	45.º	1		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	—\$—	430 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	70 000\$00
	46.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	20 200 000\$00
	47.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	50 000\$00
				Direcção da Arma de Transmissões		
	50.º	1		Bens não duradouros: Consumos de secretaria	—\$—	260 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	50 000\$00
	51.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	2 000 000\$00
	52.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	160 000\$00
				Inspecção-Geral de Educação Física do Exército		
	53.º	1		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	—\$—	105 000\$00
	54.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	—\$—	12 000\$00
		2		Encargos não especificados	—\$—	50 000\$00
				Instituto de Altos Estudos Militares		
	65.º	1		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias	—\$—	60 000\$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	400 000\$00
		3		Consumos de secretaria	—\$—	900 000\$00
		4		Outros bens não duradouros	—\$—	230 000\$00
	66.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	400 000\$00
	67.º	1		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	—\$—	450 000\$00
		2		Comunicações	—\$—	60 000\$00
		3		Representação	—\$—	30 000\$00
		4		Trabalhos especiais diversos	—\$—	18 000\$00
		5		Encargos não especificados	—\$—	15 000\$00

Capitulos	Artigos	Números	Alneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Academia Militar		
	78.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-\$	120 000\$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	-\$	840 000\$00
		3		Consumos de secretaria	-\$	1 100 000\$00
		4		Outros bens não duradouros	-\$	240 000\$00
	79.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	1 200 000\$00
	80.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	1 200 000\$00
		2		Locação de bens	-\$	400 000\$00
		3		Representação	-\$	60 000\$00
		4		Publicidade e propaganda	-\$	220 000\$00
		5		Trabalhos especiais diversos	-\$	30 000\$00
		6		Encargos não especificados	-\$	100 000\$00
				Escola Central de Sargentos		
	87.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	-\$	20 000\$00
		2		Alimentação, roupas e calçado	-\$	10 000\$00
		3		Consumos de secretaria	-\$	150 000\$00
		4		Outros bens não duradouros	-\$	35 000\$00
	88.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	120 000\$00
	89.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	60 000\$00
		2		Encargos não especificados	-\$	5 000\$00
				Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos		
	94.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	-\$	45 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	-\$	9 500\$00
	95.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	75 000\$00
	96.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	91 500\$00
				Campo de Tiro de Alcochete		
	99.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	-\$	50 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	-\$	20 000\$00
	100.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	30 000\$00
	101.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	200 000\$00
				Escola Militar de Electromecânica		
	108.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-\$	270 000\$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	-\$	100 000\$00
		3		Consumos de secretaria	-\$	300 000\$00
		4		Outros bens não duradouros	-\$	120 000\$00
	109.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	600 000\$00
	110.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	450 000\$00
				Escola Prática de Infantaria		
	114.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	-\$	420 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	-\$	240 000\$00
	115.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	360 000\$00
	116.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	850 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Escola Prática de Artilharia		
	121.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	250 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	90 000\$00
	122.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	400 000\$00
				Escola Prática de Cavalaria		
	126.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$	30 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	260 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	120 000\$00
	127.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	120 000\$00
	128.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	500 000\$00
				Escola Prática de Engenharia		
	133.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$	240 000\$00
		2		Munições, explosivos e artifícios	—\$	20 000\$00
		3		Consumos de secretaria	—\$	600 000\$00
		4		Outros bens não duradouros	—\$	330 000\$00
	134.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	720 000\$00
	135.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	1 500 000\$00
				Escola Prática de Transmissões		
	139.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$	50 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	300 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	150 000\$00
	140.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	180 000\$00
	141.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	600 000\$00
				Escola do Serviço de Saúde Militar		
	144.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	60 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	48 000\$00
	145.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	60 000\$00
				Escola Prática do Serviço Veterinário Militar		
	148.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$	30 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	18 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	6 000\$00
	149.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	14 000\$00
				Escola Prática de Administração Militar		
	152.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	750 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	
	153.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	\$	180 000\$00
						180 000\$00

Capitulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Escola Prática do Serviço de Material		
	157.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-\$	230 000\$00
		2		Consumos de secretaria	-\$	240 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	-\$	120 000\$00
	158.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	180 000\$00
	159.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	150 000\$00
				Cam-o de Instrução Militar de Santa Margarida		
	165.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	-\$	12 000\$00
		2		Consumos de secretaria	-\$	300 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	-\$	300 000\$00
	166.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	480 000\$00
	167.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	2 300 000\$00
		2		Encargos não especificados	-\$	12 000\$00
				Colégio Militar		
	175.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-\$	24 000\$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	-\$	180 000\$00
		3		Alimentação, roupas e calçado	-\$	20 000\$00
		4		Consumos de secretaria	-\$	360 000\$00
		5		Outros bens não duradouros	-\$	360 000\$00
	176.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	240 000\$00
	177.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	480 000\$00
		2		Encargos com a saúde	-\$	120 000\$00
		3		Comunicações	-\$	180 000\$00
		4		Encargos não especificados	-\$	10 000\$00
				Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército		
	187.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-\$	36 000\$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	-\$	80 000\$00
		3		Consumos de secretaria	-\$	240 000\$00
		4		Outros bens não duradouros	-\$	180 000\$00
	188.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	420 000\$00
	189.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	450 000\$00
		2		Encargos com a saúde	-\$	30 000\$00
		3		Comunicações	-\$	100 000\$00
		4		Representação	-\$	6 000\$00
		5		Encargos não especificados	-\$	10 000\$00
				Instituto de Odivelas		
	198.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-\$	12 000\$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	-\$	600 000\$00
		3		Consumos de secretaria	-\$	240 000\$00
		4		Outros bens não duradouros	-\$	48 000\$00
	199.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$	270 000\$00
	200.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$	300 000\$00
		2		Encargos com a saúde	-\$	50 000\$00
		3		Encargos não especificados	-\$	1 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Cursos de oficiais milicianos		
	205.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	240 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	150 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	30 000\$00
	206.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	30 000\$00
				Curso de sargentos milicianos		
	208.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	400 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	150 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	30 000\$00
	209.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	60 000\$00
				Manobras e exercícios anuais		
	214.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	5 504 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	800 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	400 000\$00
	215.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	600 000\$00
				Despesas gerais		
	217.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	2750 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	500 000\$00
	218.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	6 000 000\$00
	219.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Publicidade e propaganda	—\$—	35 000\$00
		2		Trabalhos especiais diversos	—\$—	250 000\$00
		3		Encargos não especificados	—\$—	5 150 000\$00
4.º				Serviços do ajudante-general		
				Tribunais militares territoriais de Lisboa		
	231.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	90 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	7 000\$00
	232.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	20 000\$00
				Tr'ibunal Militar Territorial do Porto		
	237.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	18 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	1 200\$00
	238.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	18 000\$00
				Tribunal Militar Territorial de Tomar		
	244.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	24 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	6 000\$00
	245.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	15 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Presídio Militar de Santarém		
	251.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$	18 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	48 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	24 000\$00
	252.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	42 000\$00
	253.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	90 000\$00
				Comando do Forte da Graça		
	256.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	72 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	24 000\$00
	257.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	20 000\$00
	258.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	84 000\$00
				Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa		
	260.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	42 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	54 000\$00
	261.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	100 000\$00
				Casa de Reclusão da Região Militar do Norte		
	263.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	30 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	15 000\$00
	264.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	48 000\$00
				Casa de Reclusão da Região Militar do Centro		
	267.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$	9 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	24 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	18 000\$00
	268.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	60 000\$00
				1.ª Companhia Disciplinar		
	269.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	30 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	12 000\$00
	270.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	48 000\$00
5.º				Serviços do quartel mestre		
				Direcção do Serviço de Saúde		
	276.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	350 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	200 000\$00
	277.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	300 000\$00
	278.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	150 000\$00
		2		Encargos com a saúde	—\$	600 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
	281.º			D'recção do Serviço de Material		
		1		Bens não duradouros:		
		2		Munições, explosivos e artifícios	—\$	160 000 000\$00
		3		Alimentação, roupas e calçado	—\$	12 000\$00
		4		Consumos de secretaria	—\$	540 000\$00
				Outros bens não duradouros	—\$	96 000\$00
	282.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	60 000 000\$00
	283.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	240 000\$00
				Depósito Geral de Material de Guerra		
	288.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$	360 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	600 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	240 000\$00
	289.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	480 000\$00
	290.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	600 000\$00
				Direcção do Serviço de Intendência		
	292.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	—\$	270 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	900 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	96 000\$00
	293.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	5 000 000\$00
	294.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	420 000\$00
				Direcção do Serviço de Transportes		
	296.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$	155 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$	7 500\$00
	297.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	52 500\$00
		2		Comunicações	—\$	6 000 000\$00
				D'recção do Serviço de Fortificações e Obras Militares		
	299.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$	100 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	600 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	36 000\$00
	300.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	15 000 000\$00
	301.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	100 000\$00
		2		Locução de bens:		
			1	Prédios urbanos	—\$	9 806 610\$00
			2	Indemnização pela utilização das dependências do Antigo Convento do Sacramento a Alcântara, ocupado pelo Depósito Geral de Material de Aquartelamento	—\$	27 000\$00
6.º				Regiões militares e comandos territoriais independentes		
				Região Militar de Lisboa		
	305.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$	240 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$	240 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$	42 000\$00
	306.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$	60 000\$00
	307.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$	720 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Região Militar do Norte		
	310.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	240 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	360 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	60 000\$00
	311.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	90 000\$00
	312.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	450 000\$00
				Região Militar do Centro		
	315.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	180 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	240 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	42 000\$00
	316.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	48 000\$00
	317.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	300 000\$00
				Região Militar do Sul		
	320.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	180 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	150 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	36 000\$00
	321.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	48 000\$00
	322.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	200 000\$00
				Comando Territorial Independente da Madeira		
	325.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	75 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	240 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	48 000\$00
	326.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	60 000\$00
	327.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	96 000\$00
				Comando Territorial Independente dos Açores		
	331.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	96 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	150 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	24 000\$00
	332.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	24 000\$00
	333.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	160 000\$00
				Comando Militar da Praça de Elvas		
	335.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	11 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	3 500\$00
	336.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	10 000\$00
7.º				Órgãos hospitalares		
				Hospital Militar Principal		
	341.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	\$	150 000\$00
		2		Combustíveis e lubrificantes	\$	1 000 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
		3		Consumos de secretaria	—\$—	1 500 000\$00
		4		Outros bens não duradouros	—\$—	1 500 000\$00
	342.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	2 000 000\$00
	343.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	2 000 000\$00
				Hospital Militar Regional n.º 1		
	347.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	—\$—	240 000\$00
		2		Consumos de secretaria	—\$—	300 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	—\$—	200 000\$00
	348.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	120 00\$00
	349.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	300 000\$00
				Hospital Militar Regional n.º 2		
	353.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	130 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	40 000\$00
	354.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	85 000\$00
	355.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	200 000\$00
				Hospital Militar Regional n.º 3		
	359.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	84 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	18 000\$00
	360.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	60 000\$00
	361.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	50 000\$00
				Hospital Militar Regional n.º 4		
	364.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	42 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	24 000\$00
	365.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	42 000\$00
	366.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	54 000\$00
				Hospital Militar da Praça de Elvas		
	369.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	40 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	60 000\$00
	370.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	30 000\$00
	371.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	30 000\$00
				Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas		
	375.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	—\$—	360 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	—\$—	360 000\$00
	376.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	600 000\$00
	377.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	600 000\$00

Capitulos	Artigos	Numeros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º				Hospital Militar Veterinário		
	380.º			Bens não duradouros:		
		1		Matérias-primas e subsidiárias	-\$-	10 000\$00
		2		Consumos de secretaria	-\$-	29 000\$00
		3		Outros bens não duradouros	-\$-	35 000\$00
	381.º			Conservação e aproveitamento de bens	-\$-	60 000\$00
	382.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$-	32 000\$00
				Agência Militar		
	400.º			Bens não duradouros:		
		1		Consumos de secretaria	-\$-	840 000\$00
		2		Outros bens não duradouros	-\$-	90 000\$00
	401.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	-\$-	180 000\$00
		2		Comunicações	-\$-	300 000\$00
				Despesas gerais		
	417.º			Bens não duradouros:		
		1		Combustíveis e lubrificantes	10 995 000\$00	-\$-
		2		Alimentação, roupas e calçado:		
				Roupas e calçado	42 000\$00	-\$-
		3		Consumos de secretaria	22 652 000\$00	-\$-
		4		Outros bens não duradouros	8 281 900\$00	-\$-
		5		Matérias-primas e subsidiárias	2 501 000\$00	-\$-
		6		Munições, explosivos e artificios	160 020 000\$00	-\$-
	418.º			Conservação e aproveitamento de bens	119 522 000\$00	-\$-
	419.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		1		Encargos próprios das instalações	18 563 000\$00	-\$-
		2		Locação de bens	18 917 756\$00	-\$-
		3		Comunicações	6 845 000\$00	-\$-
		4		Publicidade e propaganda	772 000\$00	-\$-
		5		Trabalhos especiais diversos	440 000\$00	-\$-
		6		Encargos não especificados	5 377 000\$00	-\$-
		7		Encargos com a saúde	800 000\$00	-\$-
				Representação	166 000\$00	-\$-
					375 894 656\$00	375 894 656\$00

5.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Junho de 1976. — O Director, *Joaquim das Neves Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 460/76

de 29 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Buenos Aires, constituído pela Portaria n.º 384/76, de 25 de Junho, seja au-

mentado, a partir de 1 de Janeiro de 1976, de um empregado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Julho de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com o comunicado do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo do México depositou, em

22 de Abril de 1976, o seu instrumento de ratificação do Protocolo para a continuação em vigor do Acordo Internacional do Café, 1968, prorrogado, concluído em Londres em 26 de Setembro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Julho de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 638/76

de 29 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro, reconhecendo a necessidade de habilitar a administração pública com um instrumento genérico, através do qual, na base de projectos, programas ou medidas de expansão ou reorganização que empresas ou grupos de empresas se comprometessem a executar, delineava e regulamentava, em termos gerais, a figura do contrato de desenvolvimento criada pela Portaria n.º 88/73, de 10 de Fevereiro.

2. Para além da garantia de um adequado apoio técnico, contemplava o Decreto-Lei n.º 718/74 um conjunto de incentivos, nomeadamente financeiros e fiscais, a que as empresas teriam direito, o qual se tornaria efectivo mediante a consecução dos objectivos que nos contratos de desenvolvimento se definissem.

3. O Decreto-Lei n.º 663/74, de 26 de Novembro, adoptava a figura dos contratos de desenvolvimento ao sector da construção civil, independentemente da acção predominante que à Administração lhe coubesse desempenhar na promoção directa dos programas construtivos, criando as condições indispensáveis para que a iniciativa privada se sentisse interessada na construção de habitações sociais.

4. Dadas as características específicas do sector da construção civil, o tipo, a estrutura e a situação financeira das suas empresas e a necessidade de audiência de diversos organismos públicos, indispensável para a justa e equilibrada concretização dos contratos de desenvolvimento, entendeu o Governo, tendo em conta as dificuldades surgidas na celebração desses contratos, introduzir, através do Decreto-Lei n.º 558/75, de 1 de Outubro, algumas alterações ao já citado Decreto-Lei n.º 663/74.

5. Verificando-se, contudo, que as medidas tomadas não conseguiram desbloquear as diversas dificuldades surgidas, impõe-se, nesta data, à luz da experiência ganha no período decorrido desde a publicação deste último diploma, introduzir algumas alterações para que os contratos de desenvolvimento possam contribuir, como se esperava, para a reactivação do sector da construção civil.

6. Deste modo, para além do presente decreto-lei, que passará a constituir o quadro essencial de base em que a acção do Governo se deverá inserir, traduzindo uma política de colaboração do sector público capaz de determinar as iniciativas privadas e de as conduzir no sentido da prossecução efectiva das metas concretas a atingir, será publicado, complementariamente, um decreto regulamentar que permita a simplificação da tramitação do processo, afastando a possibilidade de juízos subjectivos na apreciação das propostas apresentadas pelas empresas ou grupos de empresas, nomeadamente pelas cooperativas de produção, interessadas neste tipo de contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1.º, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Concelto)

1. O Fundo de Fomento da Habitação (FFH), a Caixa Geral de Depósitos, a Companhia Geral do Crédito Predial Português e a Caixa Económica de Lisboa—Montepio Geral— poderão celebrar com quaisquer entidades que se dediquem à construção civil contratos para execução de projectos específicos ou para reorganização e expansão de actividades visando a construção de habitações sociais e equipamentos colectivos ou a produção de componentes e materiais que a eles principalmente se destinem, em contrapartida dos benefícios que nos referidos contratos se estipularão, de entre os que se prevêem neste diploma.

2. Estes contratos serão designados por «contratos de desenvolvimento para a habitação» e, nas restantes disposições do presente decreto-lei, por «contratos de desenvolvimento».

3. As habitações sociais construídas no âmbito dos «contratos de desenvolvimento» ficam sujeitas, no que respeita às características construtivas e tipológicas, aos preços máximos de arrendamento e alienação que, para análogas situações, se encontra preceituado no Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e demais legislação que para sua regulamentação ou complemento seja publicada.

4. Podem também interessar nos «contratos de desenvolvimento» quaisquer proprietários de terrenos que se apresentem em associação com as entidades que se dediquem à construção civil, definindo-se no respectivo contrato:

- a) As obrigações dos proprietários no cumprimento do contrato, que poderão abranger ou não a realização das infra-estruturas da urbanização;
- b) A quota-parte do preço correspondente ao terreno e sua urbanização.

5. Sendo o «contrato de desenvolvimento» celebrado com grupos de empresas, definir-se-á, precisamente, a responsabilidade de cada uma pelo cumprimento das obrigações contratuais, designadamente no que se refere à pontual consecução dos objectivos parciais e globais estabelecidos.

ARTIGO 2.º

(Substituição do FFH pelas câmaras municipais)

Mediante despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, poderá, em determinados projectos de construção de habitações sociais e de equipamentos colectivos, a câmara municipal competente substituir-se, na parte aplicável e para todos os efeitos que no presente diploma se estabelecem, ao FFH.

ARTIGO 3.º

(Valor dos contratos a celebrar em cada ano)

1. Os Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção poderão fixar, por despacho conjunto, o valor global máximo de «contratos de desenvolvimento» a celebrar em cada ano e preferências a conceder.

2. A limitação prevista no número anterior não impedirá, todavia, a adesão de qualquer empresa ou cooperativa de produção a «contratos de desenvolvimento» anteriormente celebrados, se o objecto e as finalidades o exigirem e os Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção o autorizarem.

3. De entre as propostas de celebração de «contratos de desenvolvimento» poderá ser dada preferência às que se destinam à construção de habitações em zonas do País especialmente carenciadas ou previstas em planos de ordenamento do território.

4. O FFH, por si ou por proposta das câmaras municipais, poderá tomar a iniciativa de convidar, directamente ou através de concurso, uma ou mais empresas ou cooperativas de produção à celebração de «contratos de desenvolvimento».

ARTIGO 4.º

(Terrenos para construção)

1. Os «contratos de desenvolvimento» podem compreender a execução de programas de edificação em terrenos cuja propriedade seja das empresas contratantes ou, ainda, em lotes de terreno de proprietários que se apresentem associados àquelas, bem como em lotes de terreno, para tal fim expressamente cedidos pela Administração, em direito de superfície.

2. Sempre que se julgue conveniente, pode, também, interessar no «contrato de desenvolvimento» a câmara municipal competente, como proprietária do terreno.

3. A cedência de terrenos pela Administração às empresas contratantes admite que o preço do terreno acordado seja pago apenas aquando da venda das habitações.

ARTIGO 5.º

(«Contratos de desenvolvimento» para a construção de habitações sociais e equipamentos colectivos)

1. Os «contratos de desenvolvimento» devem ser celebrados com empresas que se dediquem à construção civil, desde que tais empresas se comprometam:

- a) A levar a efeito, de acordo com um plano aprovado cuja duração total não poderá ultrapassar o prazo de vigência do contrato,

um número pré-fixado de habitações, segundo o estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º, e os equipamentos colectivos cuja inclusão, de acordo com o n.º 3 deste artigo, tinha sido autorizada no contrato;

- b) A pôr à disposição da bolsa de habitação da autarquia em que o empreendimento se situa, logo que de tal sejam notificadas, as habitações concluídas, cuja disponibilidade deverá ser comunicada ao FFH com antecedência mínima de sessenta dias, relativamente à data prevista para a sua conclusão.

2. Os preços de venda e de arrendamento que para cada «contrato de desenvolvimento» venham a ser acordados, dentro dos valores máximos nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, poderão ser objecto de revisões, de acordo com o expresso no Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho, e disposições complementares.

3. Para os efeitos do número anterior, não podem ser considerados para efeitos de revisão dos custos de mão-de-obra e dos materiais, durante a respectiva execução, os trabalhos a executar nos primeiros cento e vinte dias a contar da aprovação da lista de preços unitários que acompanha a proposta.

4. As propostas que incluam a construção de equipamentos colectivos, sempre que o FFH entenda necessário, serão submetidas a despacho do Ministro competente, que estabelecerá:

- a) Se a construção destes equipamentos poderá ser incluída no âmbito do «contrato de desenvolvimento»;
- b) Que entidades, além das indicadas na alínea d) do n.º 3 do artigo 7.º, poderão intervir nas negociações e na celebração do contrato com a finalidade, nomeadamente, de orientar a definição dos projectos e dos programas e de adquirir os equipamentos.

ARTIGO 6.º

(«Contrato de desenvolvimento» para a produção de componentes e materiais destinados à construção)

Os «contratos de desenvolvimento» podem também ser celebrados com as empresas e cooperativas produtoras de componentes e materiais utilizados na construção de habitações e de equipamentos colectivos desde que haja insuficiência na oferta de tais componentes e materiais ou se julgue necessário reduzir os respectivos custos, mediante racionalização de produção, normalização de componentes e de materiais ou aumento de produtividade, devendo, para tanto, as empresas ou cooperativas referidas comprometer-se:

- a) A assegurar às empresas ou cooperativas de produção abrangidas pelos contratos referidos no artigo 5.º ou a quaisquer outras expressamente designadas que se achem empenhadas na construção de habitações sociais ou equipamentos colectivos um volume determinado de vendas, segundo um plano para esse efeito fixado, de duração igual à da vigência do contrato;
- b) A respeitar nas vendas referidas na alínea anterior o esquema de disciplina de preços que for definido no contrato.

ARTIGO 7.º

(Benefícios a conceder através dos «contratos de desenvolvimento»)

1. O efectivo direito aos benefícios derivados do «contrato de desenvolvimento», em especial no que toca aos financeiros e fiscais que nele se clausulem, dependerá da consecução, pelas empresas ou cooperativas de produção, dos objectivos e metas parciais e globais que, para o efeito, no mesmo contrato se estabeleçam.

2. Os objectivos e metas a que se alude no número anterior respeitarão não apenas ao volume de produção correspondente às metas parciais ou globais a atingir pelas empresas ou cooperativas de produção e ao cumprimento das cláusulas relativas a preços, mas também à concretização dos projectos, programas e medidas que aquelas se obriguem, ao longo do período convencionado para as executar.

3. Nos «contratos de desenvolvimento» poderão estabelecer-se a favor das empresas ou cooperativas de produção os seguintes benefícios, sem prejuízo dos que lhes competirem no âmbito dos regimes gerais ou especiais que lhes forem aplicáveis, por virtude das actividades que exerçam ou da situação particular em que se encontrem:

- a) Assistência e acompanhamento pelo FFH na elaboração ou execução dos projectos;
- b) Apoio à colocação no mercado dos materiais e componentes produzidos pelas empresas ou cooperativas de produção, nomeadamente através dos «contratos de desenvolvimento» para a construção de habitação;
- c) Concessão pela Caixa Geral de Depósitos, pelo Crédito Predial Português e pela Caixa Económica de Lisboa — Montepio Geral — de financiamento para a prossecução das finalidades que constituam o objecto do contrato, segundo esquemas mais favoráveis que os adoptados em relação aos casos análogos não abrangidos por «contratos de desenvolvimento»;
- d) Garantia parcial ou total de compra pelo FFH, segundo o plano e esquemas de preços e prazos negociados, das habitações e dos equipamentos colectivos construídos no âmbito do contrato;
- e) Prestação pelo FFH, a favor das empresas ou cooperativas de produção, de fiança solidária nas operações de financiamento, nos casos em que essa fiança seja necessária;
- f) Redução, em percentagem a fixar por despacho do Ministro das Finanças, até 90 % da contribuição industrial e imposto de comércio e indústria que incidam sobre os lucros correspondentes à construção de habitações nos termos do artigo 4.º ou aos aumentos de vendas de materiais e componentes para a construção nos termos do artigo 5.º;
- g) Isenção de impostos e taxas estabelecidos nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, para as habitações construídas ao abrigo do contrato.

4. A assistência prevista na alínea a) do número anterior poderá abranger, nomeadamente, a orientação na elaboração ou a cedência a título oneroso ou gratuito de projectos de edifícios para assegurar o seu ajustamento a condicionamentos e especificações observáveis no contexto da habitação social e sua conformidade com os parâmetros definidos no n.º 3 do artigo 1.º

5. O tipo e a medida dos benefícios admitidos em cada caso, bem como as condições de que dependa a sua concessão, fixar-se-ão no contrato, com observância das regras constantes do presente decreto-lei.

6. O FFH poderá, sempre que o julgue conveniente, participar no financiamento dos projectos, programas ou medidas abrangidos por «contratos de desenvolvimento».

7. Nos casos a que se refere o número anterior, o FFH terá, relativamente às empresas ou cooperativas de produção contratantes, além dos direitos que especialmente resultem das condições estabelecidas para o seu financiamento, e no que com estas não for incompatível, todos os demais direitos que do presente decreto-lei derivem para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito Predial Português e Caixa Económica de Lisboa — Montepio Geral — que venham a ser admitidos.

8. Relativamente às habitações não abrangidas pela garantia de compra prevista na alínea d) do n.º 3, a Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português e a Caixa Económica de Lisboa — Montepio Geral — concederão aos futuros compradores, em termos a definir no contrato ou por posterior despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, financiamentos no âmbito do crédito para aquisição de habitação própria.

ARTIGO 8.º

(«Contrôle» da execução do contrato)

1. Cabe às empresas ou cooperativas de produção contratantes o ónus de provar, até às datas que figurem no «contrato de desenvolvimento», a efectiva consecução dos objectivos e metas fixados nos termos do artigo anterior e, bem assim, se for caso disso, que lhes não é imputável a sua eventual falta de cumprimento.

2. O FFH e as entidades referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo anterior terão o direito de acompanhar e controlar o andamento da execução dos projectos, programas e medidas objecto do contrato e, se for caso disso, acompanhar a evolução das actividades das empresas contratantes, bem como o de exigir das mesmas todas as informações e elementos de prova considerados indispensáveis para averiguar do efectivo cumprimento do contrato e da medida de quaisquer benefícios a atribuir-lhes.

ARTIGO 9.º

(Rescisão do contrato)

1. O FFH e a instituição financiadora poderão, conjuntamente, rescindir o «contrato de desenvolvimento»:

- a) Quando se verificar que o volume de produção atingido pelas empresas ou cooperati-

vas de produção contratantes resulta de acordos com outras entidades não autorizadas previamente pelo FFH ou de qualquer acto doloso ou ilegal por elas praticado;

- b) Quando as empresas ou cooperativas de produção contratantes recusarem ao FFH ou à instituição financiadora quaisquer informações ou elementos que, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, lhes forem solicitados ou conscientemente fornecerem informações e elementos inexactos sobre factos relevantes no âmbito do contrato;
- c) Quando ocorra falta de cumprimento dos objectivos e metas parciais fixados, se dela resultar a impossibilidade de se atingirem as finalidades essenciais do contrato;
- d) Quando se verifiquem quaisquer outros factos que igualmente inviabilizem a consecução das finalidades essenciais do contrato ou que, nos termos da lei geral, constituam fundamento para rescisão deste tipo de negócios jurídicos.

2. No caso de uma ou mais empresas ou cooperativas de produção darem motivo à rescisão do contrato, este operar-se-á, com todos os seus efeitos, em relação à empresa, empresas, cooperativa ou cooperativas em falta, podendo o FFH, no que toca às restantes e uma vez obtido o acordo da instituição financiadora:

- a) Rescindir, igualmente, o contrato se, em seu juízo, o objecto e as finalidades da convenção, ponderados os interesses da economia nacional, inviabilizarem ou tornarem injustificável, nessas condições, a sua subsistência, mesmo introduzindo-lhe quaisquer modificações;
- b) Manter em vigor o contrato, com as alterações e os ajustamentos que considere adequados.

3. Nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo e, bem assim, nos das alíneas c) e d), quando a falta de cumprimento ou os factos impeditivos ali previstos resultarem de culpa grave ou dolo das empresas ou cooperativas de produção contratantes, a rescisão do «contrato de desenvolvimento» implicará, igualmente, além da perda e consequente obrigação de restituição do montante dos benefícios pecuniários que dele tenham resultado, a rescisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financiadora.

ARTIGO 10.º

(Distribuição, arrendamento e alienação das habitações)

1. Logo que celebrado o «contrato de desenvolvimento» para habitação, o FFH deve notificar a câmara municipal do concelho em que o empreendimento se situa para que proceda à constituição da bolsa de habitação, caso esta não esteja constituída.

2. As bolsas de habitação criadas ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, caberá o processamento da distribuição e do arrendamento e alienação das habitações sociais constituídas ao abrigo dos «contratos de desenvolvimento», com vista ao alojamento dos agregados familiares que

a elas tenham direito, salvo se no contrato ficarem definidos critérios especiais a observar.

3. Para os efeitos referidos no número anterior, deve o FFH notificar a bolsa de habitação, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, relativamente à data prevista para conclusão dessas habitações.

4. O FFH deverá comunicar dentro do prazo mencionado no número anterior à Caixa Geral de Depósitos, ao Crédito Predial Português e à Caixa Económica de Lisboa — Montepio Geral — uma previsão do total de habitações a alienar, especificando a sua localização, preços de venda e condições de admissão aos concursos de atribuição.

ARTIGO 11.º

(Interpretação do contrato e resolução dos conflitos)

1. Quaisquer dúvidas ou lacunas que surjam na aplicação e execução dos «contratos de desenvolvimento» serão esclarecidas ou preenchidas por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção ou, quando se refiram à concessão de benefícios ou créditos, por despacho do Ministro das Finanças.

2. Nos «contratos de desenvolvimento» poderá estabelecer-se um foro convencional ou o recurso à arbitragem, como forma de dirimir os conflitos que possam surgir da sua execução ou do seu incumprimento.

ARTIGO 12.º

(Regulamentação do processo)

O presente decreto-lei será regulado por decreto que, nomeadamente, disporá sobre as seguintes matérias:

- a) Os requisitos a preencher pelas empresas ou cooperativas de produção que se dediquem à construção civil e pretendam celebrar «contratos de desenvolvimento»;
- b) As condições a satisfazer pelas empresas ou cooperativas de produção para a admissão das propostas;
- c) O contrato-programa a celebrar entre as empresas ou cooperativas de produção, as instituições financiadoras e o FFH, logo após a admissão da proposta, o qual se manterá válido até à celebração do contrato final;
- d) A forma de apreciação das propostas e os prazos para essa análise;
- e) As condições exigidas às empresas ou cooperativas de produção para o início dos trabalhos.

ARTIGO 13.º

(Revogação)

1. O presente diploma revoga os Decretos-Leis n.ºs 663/74, de 26 de Novembro, e 558/75, de 1 de Outubro, e aplica-se a todos os «contratos de desenvolvimento» já celebrados à data da entrada em vigor do mesmo ou a celebrar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Quando, nos casos de propostas para «contratos de desenvolvimento» admitidas nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 663/74 ou de con-

tratos já celebrados ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma, tenham sido concedidas as isenções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, mantêm-se em vigor a disposição acima referida do Decreto-Lei n.º 663/74.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 639/76

de 29 de Julho

O presente diploma surge na sequência de uma resolução do Conselho de Ministros contendo directivas tendentes à solução da crise do sector da informação escrita, nomeadamente da estatizada.

Uma dessas directivas consistia na redução do número de empresas ou no mínimo de publicações periódicas pertencentes ao Estado.

Três caminhos se oferecem, teoricamente, para a consumação dessa redução no concernente às empresas: a sua concentração, a sua privatização e a sua reconversão ou dissolução.

Cabe aqui um parêntesis para esclarecer que, juridicamente, algumas empresas editoras de publicações periódicas ditas estatizadas continuam integradas no sector privado, na medida em que o Estado não detem a titularidade da maioria do respectivo capital. É, nomeadamente, o caso da Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., editora de *O Século*, e da Renascença Gráfica, S. A. R. L., editora do *Diário de Lisboa*.

Simplemente: se assim é *de jure*, não o é *de facto*. Todas elas se encontram em situação de falência técnica e, apenas tendo podido subsistir à custa de empréstimos da banca nacionalizada garantidos ou não por aval do Estado, devem hoje ao sector público — ultrapassada a sua capacidade de endividamento — mais do que valem.

Pelo presente diploma concretiza-se a fusão de quatro dessas empresas, duas a duas, em novas empresas públicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, após o necessário estudo económico e financeiro e o adequado dimensionamento do seu capital estatutário, que à partida surge fixado em 175 000 contos.

Um grupo de trabalho especialmente nomeado para o efeito averiguou com grande pormenor os factores de complementaridade das empresas agora fundidas, nomeadamente em função dos seguintes elementos do respectivo estabelecimento: equipamento, instalações, serviços, natureza matutina e vespertina da principal publicação, idade média do respectivo pessoal, etc.

As conclusões desse trabalho apontaram, sem grandes hesitações, para a concentração da Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., e da Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L., por um lado, e da Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., e da Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L., pelo outro.

Para se ter uma ideia do melindre do problema, bastará que se forneçam alguns indicativos numéricos relativos à situação dessas quatro empresas: com um capital somado de 138 300 contos, devem ao sector público, nomeadamente à banca nacionalizada, neste momento, um montante global que cavalga os 800 000 contos e acumularam prejuízos, até 31 de Dezembro de 1975, da ordem dos 525 000 contos; dão trabalho a 3158 trabalhadores, aos quais corresponde uma massa salarial mensal da ordem dos 30 000 contos e anual dos 420 000 contos.

Redimensionado o capital das duas novas empresas, num total de 350 000 contos, houve que prover quanto à regularização do remanescente do seu débito, da ordem dos 450 000 contos, em termos de libertar as novas empresas da pressão do respectivo encargo.

A fim de evitar escolhos formais às medidas agora tomadas emergentes da titularidade privada de posições sociais no capital das sociedades fundidas, formalizou-se a nacionalização dessas posições, com o que mais se não fez do que conferir o beneplácito de direito à situação real preexistente.

Tem-se perfeita consciência de que a reestruturação agora formalizada não justifica, só por si, significativas esperanças de reequilíbrio das empresas que dela são objecto, todas a padecer de males sobejamente conhecidos e que basicamente subsistem.

Mas, por um lado, fia-se da sua concentração um melhor aproveitamento das suas instalações, do seu equipamento e dos seus serviços de par com a redução de alguns custos. Por outro, não se trata de medidas isoladas, mas das primeiras de um conjunto de medidas, que, globalmente considerado, pode vir a aproximar as empresas em causa do ponto de equilíbrio, em termos de economia empresarial.

Destaca-se desse conjunto a concentração de circuitos de publicidade e de distribuição, a par de medidas pontuais relativas ao preço dos jornais, à sua publicação aos domingos, ao horário de trabalho, ao subemprego e ao pluriemprego.

Há que reconhecer que o esquema agora delineado quanto às empresas enquadradas nele traduz um considerável sacrifício dos dinheiros públicos e da banca nacionalizada. É justificado esse sacrifício, dada a incontestável importância de que se reveste o sector da informação escrita. E há que reconhecer que se foi tão longe quanto possível.

Já, porém, se não justificaria a natureza continuada da cobertura, através de financiamentos não reembolsáveis, do nível actual dos prejuízos das mesmas e outras empresas. Para obviar a que tal aconteça, não pode um Governo consciente das suas responsabilidades de gestor dos dinheiros públicos deter-se perante a necessidade de pôr termo à edição de algumas publicações ou mesmo à liquidação de algumas empresas se se não revelar viável a reprivatização da sua exploração em moldes cooperativos ou outros.

Em última instância, haverá mesmo que extrair algumas consequências legais da declaração em crise

do sector da imprensa estatizada — o que até hoje se relutou em fazer —, impondo aos trabalhadores alguns sacrifícios excepcionais.

Compete agora às novas empresas criadas aproveitarem e dinamizarem as possibilidades que lhes são dadas pelo presente diploma, certo sendo que não poderão continuar a contar com novos auxílios financeiros do Estado, além dos previstos, cuja justificação se tornaria particularmente difícil, dada a crise económica com que o País se debate e a necessidade de reconstrução de outros sectores, aliás prioritários, da economia nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nacionalizadas, com eficácia a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, as posições sociais não pertencentes directa ou indirectamente ao Estado no capital das seguintes sociedades:

- a) Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L.;
- b) Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L.;
- c) Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L.;
- d) Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L.

Art. 2.º — 1. Embora não seja de presumir o efectivo direito a qualquer indemnização por parte dos titulares das posições sociais objecto da presente medida de nacionalização, dado o estado de falência técnica das respectivas empresas, é reconhecido, em princípio, aos mesmos titulares o direito a serem indemnizados pelo efectivo valor das mesmas posições à data da intervenção do Estado na gestão da respectiva empresa, de acordo com os critérios de avaliação que vierem a ser legalmente fixados.

2. O direito referido no número antecedente caducará automaticamente quando não exercido dentro do prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do diploma que fixar os mencionados critérios de avaliação.

Art. 3.º Por força do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades, são criadas duas empresas públicas denominadas Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital, por abreviatura EPNC, e Empresa Pública dos Jornais Século e Popular, por abreviatura EPSP, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com a sede, o objecto e as demais especificações constantes dos respectivos estatutos, que constituem parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1. A Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital é constituída em resultado da fusão, por incorporação, das sociedades Empresa Nacional de Publicidade, S. A. R. L., e Sociedade Gráfica de A Capital, S. A. R. L.

2. A Empresa Pública dos Jornais Século e Popular, S. A. R. L., é constituída em resultado da fusão, por incorporação, das sociedades Sociedade Nacional de Tipografia, S. A. R. L., e Sociedade Industrial de Imprensa, S. A. R. L.

3. Os actos de fusão previstos nos números antecedentes operam-se definitivamente, com dispensa de quaisquer formalidades previstas na lei, por força do presente diploma e produzem efeitos a partir da data da sua entrada em vigor.

4. Os administradores das sociedades fundidas não incorrem em qualquer responsabilidade pelas consequências do acto da sua fusão.

Art. 5.º — 1. A universalidade dos bens, direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, que integram o activo e o passivo das sociedades fundidas é transferida para o Estado e integrada no património autónomo da empresa pública resultante da sua fusão.

2. Os bens do Estado que se encontram afectos à exploração das sociedades fundidas passam a estar afectos à exploração da empresa pública resultante da sua fusão.

3. As transmissões previstas no n.º 1 operam-se por força do presente decreto-lei, que constituirá título suficiente para todos os efeitos, incluindo os de registo.

4. Em caso de dúvida, servirá de título bastante para as transmissões referidas nos números precedentes a simples declaração de conformidade do conselho de gerência, confirmada pela Direcção-Geral do Património.

5. As transmissões de que trata o presente artigo serão objecto de simples averbamento.

Art. 6.º As dívidas passivas das sociedades fundidas, transmitidas nos termos do artigo anterior para as empresas resultantes da sua fusão, de que sejam credores a Previdência, o Estado, organismos públicos ou empresas públicas ou nacionalizadas, são assumidas directamente pelo Estado e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Relativamente a cada uma das empresas públicas agora criadas, o montante de 150 000 contos é desde já convertido em capital estatutário;
- b) O remanescente será contabilizado na conta «Estado» e deverá ser amortizado pela empresa pública devedora em quinze prestações anuais, iguais e sucessivas, com o vencimento em 31 de Dezembro do ano a que disserem respeito, sem lugar a vencimento de juros.

Art. 7.º As dívidas directamente assumidas pelo Estado, nos termos do artigo anterior, serão liquidadas aos respectivos credores:

- a) As dívidas à Previdência serão integralmente liquidadas nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais;
- b) As dívidas à banca nacionalizada e outras empresas do sector público serão pagas através da tomada pelas entidades credoras de títulos da dívida pública, de valor nominal correspondente à integralidade dos correspondentes débitos, à taxa de juro e nas condições que vierem a ser definidas por despacho do Ministro das Finanças, operando-se a correspondente compensação.

Art. 8.º — 1. A fim de dotar as empresas públicas agora criadas com a liquidez necessária à prossecução das suas actividades, o Estado poderá efectuar, em relação a cada uma delas, novas dotações em dinheiro, após estudo a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, as quais, de harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 260/

76, de 8 de Abril, serão integradas no respectivo capital estatutário.

2. Quer os aumentos de capital previstos no n.º 1, quer eventuais reduções do mesmo capital, serão efectuados por despacho conjunto do Ministro da Tutela e do Ministro das Finanças.

Art. 9.º Os actos de fusão e os consequentes actos de transmissão previstos neste diploma ficam isentos do pagamento de impostos, incluindo o do selo, taxas e emolumentos.

Art. 10.º Os trabalhadores das sociedades fundidas transitam para as empresas resultantes da sua fusão, independentemente de quaisquer formalidades, com todos os seus direitos e obrigações.

Art. 11.º As empresas públicas agora criadas regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e supletivamente pelas normas de direito privado, na parte não especialmente prevista nem contrariada pelo presente decreto-lei e pelos estatutos anexos, que dele fazem parte integrante.

Art. 12.º A tutela sobre as empresas públicas agora criadas, na parte não especialmente prevista nos respectivos estatutos, será exercida pelo Ministro da Comunicação Social, que para o efeito é designado Ministro da Tutela.

Art. 13.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação do presente decreto-lei e dos estatutos a ele anexos serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA DOS JORNAIS NOTÍCIAS E CAPITAL

CAPÍTULO I

Denominação, sede, natureza, objecto, atribuições, deveres e direitos

Artigo 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

1 — A Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — A Empresa Pública dos Jornais Notícias e Capital pode ser designada abreviadamente por EPNC. Sempre que no presente Estatuto forem usadas estas iniciais é aquela empresa pública que se considera mencionada.

Artigo 2.º

(Sede, delegações e instalações)

A EPNC tem sede em Lisboa e delegações no Porto e em Coimbra. Poderá ainda estabelecer outras

delegações e instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bem como encerrá-las, quando o julgar conveniente.

Artigo 3.º

(Objecto)

A EPNC tem por objecto fundamental a edição de publicações, periódicas ou não, podendo, porém, dedicar-se a quaisquer outras actividades complementares ou com o mesmo relacionadas, desde que legalmente permitidas.

Artigo 4.º

(Capacidade jurídica)

1 — A capacidade jurídica da EPNC abrange todos os direitos e obrigações, bem como todos os actos, incluindo os de gestão privada, necessários à prossecução do seu objecto.

2 — Em ordem à realização do seu objecto, a EPNC pode exercer quaisquer actividades comerciais, quer directamente, quer através da sua participação noutras empresas.

Artigo 5.º

(Dever de prestação de informações)

Os órgãos de gestão e fiscalização da EPNC têm o dever de informar officiosamente o Ministro da Comunicação Social sobre os factos mais relevantes da vida da empresa, nomeadamente os consistentes em violação das leis ou do disposto no presente Estatuto, bem como o de lhe prestar as informações e os esclarecimentos por ele solicitados.

CAPÍTULO II

Órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 6.º

(Indicação dos órgãos)

1 — Os órgãos da EPNC são o conselho de gerência e a comissão de fiscalização.

2 — Quer os órgãos da EPNC, quer os directores das publicações periódicas por ela editadas, quer os respectivos trabalhadores, ficam ainda sujeitos às directivas e ao *contrôle* do conselho de informação, no âmbito da competência deste, nos termos da lei aplicável.

Artigo 7.º

(Requisitos dos respectivos membros)

Os membros dos órgãos da EPNC devem ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 8.º**(Duração do mandato. Substituições)**

1 — Os membros dos órgãos da EPNC são designados por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia ou destituição, serão substituídos.

3 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 — Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

Artigo 9.º**(Posse)**

1 — Os membros dos órgãos da EPNC tomam posse perante o Ministro da Comunicação Social.

2 — Enquanto se não verificar a designação ou a posse dos membros designados para um dado mandato mantêm-se em funções os do mandato anterior.

Artigo 10.º**(Casos e forma de destituição dos membros dos órgãos)**

1 — Os membros dos órgãos da EPNC podem ser destituídos por violação grave dos deveres do seu cargo, a apurar em processo disciplinar.

2 — O processo pode ser instaurado por iniciativa do Ministro da Comunicação Social ou por iniciativa de qualquer dos órgãos da empresa, mas a decisão cabe sempre ao Ministro, com recurso contencioso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo.

3 — Iniciado o procedimento, os arguidos podem ser preventivamente suspensos pelo Ministro.

4 — O procedimento salvaguardará sempre as garantias de defesa concedidas aos funcionários públicos, cujo formalismo apropriará.

5 — Os membros dos órgãos da EPNC poderão livremente e a todo o tempo ser destituídos e substituídos pela entidade competente para a sua nomeação, independentemente da invocação de qualquer causa justificativa ou de qualquer procedimento.

Artigo 11.º**(Deliberações)**

1 — Para que qualquer dos órgãos da EPNC delibere validamente é necessário que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — A representação referida no número anterior só é permitida através de um membro presente do

mesmo órgão e efectuar-se-á por simples carta mandadeira. O número dos membros representados não pode exceder um terço da totalidade dos membros do órgão de que se trate.

3 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

4 — As deliberações ficarão a constar de acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria e só pela acta ou respectiva certidão poderão ser comprovadas. Não é permitido o registo na acta de declarações de voto divergentes da proposta que obtiver vencimento, apenas sendo consentida a menção de quem votou contra a proposta vencedora, a menos que, a título excepcional e em casos devidamente justificados, a mesa, ou quem dirigir a sessão, autorize aquele registo.

Artigo 12.º**(Recurso das deliberações)**

1 — Das deliberações definitivas do conselho de gerência e da comissão de fiscalização cabe recurso para o Ministro da Comunicação Social. Dos despachos deste cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

2 — Têm legitimidade para interpor recurso os que nisso tiverem interesse, nos termos gerais, além de qualquer dos membros do órgão recorrido que não tenha votado a deliberação e qualquer dos órgãos que a não tenha proferido.

Artigo 13.º**(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)**

1 — A EPNC responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2 — Os titulares de qualquer dos órgãos da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.

SECÇÃO II**Conselho de gerência****Artigo 14.º****(Composição)**

O conselho de gerência é constituído por um presidente, um vice-presidente e dois a cinco vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Comunicação Social, ouvidos os trabalhadores da empresa.

Artigo 15.º**(Competência do conselho de gerência)**

1 — O conselho de gerência tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património, incluindo a aquisição e alienação de bens e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente.

2 — Além do exercício das funções decorrentes da competência atribuída pelo número anterior ao conselho de gerência, os seus membros deverão assegurar a primeira linha da direcção da empresa.

3 — Compete, nomeadamente, ao conselho de gerência:

- a) Submeter à aprovação do Ministro da Comunicação Social os planos anuais e plurienais;
- b) Elaborar o relatório e as contas a apresentar ao Ministro da Comunicação Social;
- c) Adquirir, alienar e obrigar bens móveis e imóveis;
- d) Contratar a recepção ou a prestação de serviços de qualquer natureza;
- e) Constituir mandatários;
- f) Intentar ou contestar acções judiciais, transigir, desistir ou confessar nelas, bem como comprometer-se em árbitros;
- g) Dirigir, em geral, toda a actividade dos serviços da empresa;
- h) Designar o director, os directores-adjuntos e os subdirectores das publicações periódicas editadas pela EPNC, ouvido o conselho de redacção, e demiti-los livremente;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou por este Estatuto.

4 — O conselho de gerência poderá delegar, no todo ou em parte, a execução das suas deliberações num ou mais dos seus membros, num director-geral ou num conselho de directores. Em caso de falta de delegação, a função executiva competirá ao presidente ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente.

Artigo 16.º**(Vinculação da empresa em actos e documentos)**

1 — Salvos os casos de delegação expressa para a assinatura de certos actos, para que a empresa fique obrigada é necessária a assinatura de dois membros do conselho de gerência.

2 — Os actos e documentos de mero expediente podem ser assinados apenas por um dos membros do conselho de gerência, pelo director-geral ou por directores de serviço ou equiparados devidamente autorizados pelo conselho de gerência.

Artigo 17.º**(Regime de sessões)**

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de dois dos seus membros ou da comissão de fiscalização.

2 — Às reuniões do conselho de gerência poderão assistir um ou mais membros da comissão de fiscalização sempre que o presidente do conselho de gerência o julgue conveniente.

Artigo 18.º**(Remuneração e mais condições do exercício de funções)**

1 — Os membros do conselho de gerência perceberão as remunerações que forem fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças.

2 — Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução.

3 — Quando a designação recair em funcionário público, as funções de membro do conselho de gerência serão exercidas em comissão de serviço, contando o tempo de exercício como serviço público, para todos os efeitos legais, designadamente, quanto aos funcionários referidos no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, como se fosse prestado em qualquer das funções mencionadas no n.º 3 do mesmo artigo.

4 — Quando a designação recair em trabalhador da empresa, este conservará o direito ao lugar que ocupar nos quadros da empresa à data em que for designado, contando-se o período em que exercer funções como tempo de serviço para todos os efeitos legais e contratuais.

5 — O trabalhador da empresa designado membro do conselho de gerência não poderá exercer cumulativamente com essas funções as do seu posto normal e deverá optar por uma das correspondentes remunerações.

6 — Os membros do conselho de gerência terão os mesmos direitos e deveres dos trabalhadores da empresa em matéria de previdência e abono de família.

SECÇÃO III**Comissão de fiscalização****Artigo 19.º****(Composição)**

1 — A comissão de fiscalização é constituída pelo presidente e dois a quatro vogais.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças por períodos de três anos, renováveis, devendo um deles ser indicado pelos trabalhadores da empresa.

3 — Um dos membros será obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

Artigo 20.º**(Competência)**

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;

- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurienais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou o Estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

Artigo 21.º

(Dever de fundamentação)

As recusas de visto da comissão de fiscalização e os votos discordantes dos seus membros serão sempre fundamentados.

Artigo 22.º

(Reuniões)

A comissão de fiscalização terá uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, por dois vogais ou pelo conselho de gerência.

Artigo 23.º

(Regime de delegação)

A assistência às reuniões do conselho de gerência e as demais funções que cabem à comissão de fiscalização poderão ser asseguradas, quando susceptíveis disso, em regime de delegação em um ou dois dos seus membros, conforme a conveniência do serviço e segundo a escala que, para esse efeito, for estabelecida pela própria comissão.

Artigo 24.º

(Remuneração e mais condições do exercício de funções)

É aplicável aos membros da comissão de fiscalização o disposto no artigo 18.º

SECÇÃO IV

Conselho de informação

Artigo 25.º

(Indicação remissiva)

1 — Uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, possibilite a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e garanta o rigor e a objectividade de informação nas publicações periódicas editadas pela EPNC é assegurada por um conselho de informação.

2 — O conselho de informação referido no número antecedente tem a composição, a competência e a estrutura orgânica e funcionará nos termos da regulamentação legal respectiva, que aqui se menciona como parte integrante deste Estatuto.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos trabalhadores

Artigo 26.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores)

1 — Os trabalhadores da EPNC têm os direitos e os deveres que lhes são assegurados e impostos pelos artigos 51.º a 59.º da Constituição e pelas demais leis aplicáveis, devendo exercê-los e cumpri-los nos termos legalmente determinados.

2 — Compete-lhes, designadamente:

- a) Indicar um dos vogais da comissão de fiscalização;
- b) Ser ouvidos sobre os membros do conselho de gerência a nomear;
- c) Eleger, em plenário, por voto directo e secreto, uma comissão de trabalhadores;
- d) Aprovar, em plenário, o estatuto da comissão de trabalhadores;
- e) Ser ouvidos sobre quaisquer alterações a introduzir no Estatuto da empresa;
- f) Exercer o *contrôle* de gestão na empresa, nos termos da lei;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos relativamente aos quais lhes seja solicitado parecer pelos órgãos da empresa.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Governo

Artigo 27.º

(Finalidade e âmbito)

1 — O Governo definirá os objectivos da EPNC e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, no sentido da construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma economia socialista, com respeito pela autonomia necessária a uma gestão eficiente e racional.

2 — Para o efeito da intervenção do Governo e para todos os demais efeitos, o Ministro da Tutela é o Ministro da Comunicação Social.

Artigo 28.º

(Tutela económica e financeira)

1 — A tutela económica e financeira da EPNC compreende:

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas ao conselho de gerência, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade da empresa;
- c) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos desta, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- d) O exercício de quaisquer outros poderes que ao Ministro da Tutela sejam conferidos por lei ou pelo presente Estatuto.

2 — Dependem de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações;
- c) Os critérios de amortização e reintegração;
- d) O balanço, demonstração dos resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações, a aquisição de participações no capital de sociedades, desde que excedam a centésima parte do capital estatutário da empresa, bem como a sua alienação;
- f) A política de fixação dos preços de venda de publicações ou serviços;
- g) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações;
- h) O lançamento de novas publicações periódicas ou a suspensão ou cessação da edição de qualquer das existentes.

3 — Em relação às alíneas a) a d) do número antecedente, deve a empresa dar conhecimento das respectivas matérias ao Ministério das Finanças.

4 — Em relação às matérias referidas nas alíneas c), f) e g) do n.º 2, é também necessária a autorização ou aprovação, respectivamente, do Ministro das Finanças, do Ministro competente para a fixação de preços, quando não liberalizados, e do Ministro do Trabalho.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 29.º

(Princípio fundamental e receitas)

1 — Para a realização dos seus fins estatutários a EPNC administrará o seu património com plena autonomia, sem sujeição às normas da contabilidade pública,

mas de acordo com as regras de uma boa gestão empresarial.

2 — Pelas dívidas da empresa responde apenas o respectivo património.

3 — Constituem receitas da EPNC:

- a) As receitas resultantes da sua actividade;
- b) Subsídios ou participações do Estado;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) O produto da alienação ou oneração dos seus bens ou de empréstimos;
- e) Os dividendos percebidos pelas suas participações no capital de outras sociedades;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe advenham do exercício da sua actividade;
- g) Outros subsídios, doações ou deixas de que porventura venha a beneficiar.

4 — A EPNC procurará constituir um fundo de reserva para renovação de equipamento e, até onde lhe for possível, para melhoria de instalações.

Artigo 30.º

(Aquisição e conservação do património)

1 — A EPNC manterá em bom estado de funcionamento todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobresselentes integrados no seu património ou a ele afectos necessários para assegurar a regularidade, continuidade e eficiência dos seus serviços.

2 — A EPNC, de acordo com as suas possibilidades financeiras, procurará introduzir progressivamente no material de exploração os aperfeiçoamentos técnicos que forem postos em prática por organizações congéneres de reconhecido prestígio e que contribuam para melhorar a qualidade de serviço.

3 — A EPNC adquirirá na indústria nacional todo o material a que se refere o anterior n.º 1, desde que por ela seja oferecido com garantia de qualidade, a preços de entrega satisfatórios e a preços que no local da produção não excedam em 15 % o custo do congénere material estrangeiro posto no País e despachado com isenção de direitos.

Artigo 31.º

(Obtenção de crédito)

1 — A EPNC pode contrair empréstimos, titulados e garantidos por qualquer das formas em uso corrente, nomeadamente através da emissão de obrigações e da prestação de garantias reais.

2 — A contratação de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou que excedam a sua capacidade de amortização, ou em moeda estrangeira, qualquer que seja o prazo, ou ainda através da emissão de obrigações, dependerá de prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social e do parecer favorável da comissão de fiscalização.

3 — A EPNC pode adquirir obrigações próprias.

Artigo 32.º

(Regras orçamentais)

1 — A gestão económica e financeira da EPNC será programada e disciplinada por planos de actividade e

financeiros anuais e plurianuais e orçamentos anuais de exploração e investimentos que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstas.

2 — Os planos financeiros devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento.

3 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector em que a empresa se insere.

4 — Os exercícios coincidem com os anos civis.

Artigo 33.º

(Regras orçamentais — Continuação)

1 — A EPNC elaborará em cada ano económico orçamentos de exploração e investimento, por grandes rubricas, a submeter à aprovação do Ministro da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* da gestão.

2 — As actualizações orçamentais, a elaborar pelo menos de seis em seis meses, devem ser aprovadas pelo Ministro da Tutela:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que origem diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência deles, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente previstos.

3 — Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1, acompanhados de um relatório do conselho de gerência e de um parecer da comissão de fiscalização, serão remetidos até 30 de Outubro de cada ano ao Ministro da Tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados, uma vez decorrido aquele prazo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro da Tutela e ao Ministro responsável pelo planeamento, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

Artigo 34.º

(Regras orçamentais — Continuação)

1 — O orçamento anual da EPNC será publicado na parte complementar do Orçamento Geral do Estado, após visto do Ministro das Finanças, nos casos em que sejam previstos subsídios do Estado.

2 — As transferências de verbas orçamentais dependem de simples deliberação do conselho de gerência.

3 — A abertura de créditos especiais e o reforço de dotações orçamentais, com compensação em excesso de receitas a cobrar, serão autorizados por deliberação do conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização.

Artigo 35.º

(Contabilidade)

1 — A contabilidade da EPNC obedecerá às regras da gestão empresarial que lhe é própria, compreendendo uma contabilidade industrial.

2 — Os livros de escrita principais terão termos de abertura e encerramento assinados e rubricados em todas as folhas pelo presidente do conselho de gerência ou, em sua delegação, por um administrador ou pelo director dos respectivos serviços, dispensando-se quaisquer outras formalidades de legalização.

Artigo 36.º

(Resultados)

1 — Quando a conta de ganhos e perdas encerre com lucros, o saldo, depois de completamente amortizados eventuais prejuízos transitados de exercícios anteriores, terá a seguinte distribuição:

- a) Um mínimo de 10 % e um máximo de 20 % para reserva geral;
- b) Para reservas especiais, as percentagens que forem julgadas convenientes;
- c) O remanescente terá o destino que lhe for fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de gerência.

2 — No caso de a conta saldar com prejuízos que não possam ser suportados pela reserva geral, será esse prejuízo levado à conta do exercício seguinte.

Artigo 37.º

(Organização e apresentação anual de elementos de escrita, relatórios e pareceres)

1 — A EPNC elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazo;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2 — Os documentos referidos no número anterior e o parecer da comissão de fiscalização serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro da Tutela, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.

3 — Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro da Tutela, enviados ao órgão central de planeamento.

4 — O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República* por conta da empresa.

Artigo 38.º

(Tribunal de Contas)

As contas da EPNC não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 39.º

(Regime jurídico aplicável)

1 — As relações entre a EPNC e os trabalhadores ao seu serviço reger-se-ão pelo regime do contrato individual de trabalho.

2 — A matéria relativa à contratação colectiva é regulada pela lei geral sobre contratação colectiva.

3 — Excepcionam-se aos regimes referidos nos números precedentes o especialmente disposto no presente Estatuto e as consequências legais decorrentes da circunstância de a empresa se inserir num sector declarado em crise por resolução do Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1975, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho.

Artigo 40.º

(Comissões de serviço)

1 — Podem exercer funções na EPNC em comissão de serviço funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Também os trabalhadores da EPNC, devidamente autorizados pelo conselho de gerência, podem exercer funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou outras empresas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional da EPNC e considerando-se todo o tempo da comissão como serviço prestado nesta empresa.

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às novas funções desempenhadas.

4 — O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade para que se encontrem a exercer efectivamente funções.

Artigo 41.º

(Deveres especiais)

1 — Ao executarem as tarefas de que forem incumbidos os trabalhadores devem pôr a sua iniciativa e criatividade ao serviço dos fins superiores do Estado democrático e dos objectivos da empresa definidos neste Estatuto, na lei e na directivas do conselho de

informação, do conselho de gerência e do director das publicações periódicas editadas pela empresa, no uso da respectiva competência legal e estatutária, abstenendo-se de todo o partidário que prejudique a missão de esclarecimento e formação, com independência e objectividade, que cabe à imprensa.

2 — São, nomeadamente, vedadas aos trabalhadores da EPNC quaisquer formas de publicidade oculta.

3 — Constituirá desobediência para os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, a violação intencional do disposto nos números antecedentes.

Artigo 42.º

(Formação profissional)

A EPNC promoverá e assegurará, dentro das suas possibilidades, a formação profissional dos seus trabalhadores, nomeadamente através da frequência de cursos ministrados por escolas ou organizações nacionais ou internacionais ou por empresas estrangeiras da especialidade, de acordo com os planos a estabelecer.

Artigo 43.º

(Regime de previdência do pessoal)

O regime de previdência do pessoal da EPNC é o regime geral de previdência para os trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal e legal

Artigo 44.º

(Regime fiscal)

1 — A EPNC fica sujeita a tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

2 — Independentemente da tributação sobre ela incidente, será entregue ao Estado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º, o remanescente dos resultados apurados em cada exercício, após dedução da parte a reter na empresa, nos termos previstos no presente Estatuto.

3 — O pessoal da EPNC fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas e transitórias

Artigo 45.º

(Orientação ideológica e conteúdo das publicações)

1 — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no estatuto da informação previsto no n.º 7 do artigo 38.º da Constituição da República, e de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a participação dos trabalhadores da EPNC na orientação ideológica das publicações periódicas editadas pela empresa é subjec-

tivamente restrita aos que nelas trabalham como jornalistas e consiste objectivamente:

- a) Em darem parecer sobre a designação do director, dos directores-adjuntos e subdirectores das publicações para que trabalhem, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 15.º;
- b) Em constituírem órgão de consulta do conselho de gerência, do conselho de informação e da direcção da publicação periódica para que trabalhem.

2 — Os jornalistas exercerão as funções referidas no número antecedente organizados em conselhos de redacção, nos termos da Lei de Imprensa.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República, é expressamente vedado a qualquer sector ou grupo de trabalhadores ao serviço das publicações periódicas editadas pela EPNC censurar ou impedir a livre criatividade dos jornalistas e colaboradores literários das mesmas publicações, sem prejuízo do respeito devido por estes às directivas do conselho de informação e da direcção das publicações que servem, no exercício da sua competência legal.

Artigo 46.º

(Autonomia das publicações da empresa)

As publicações periódicas editadas pela EPNC mantêm, nessa qualidade, a sua autonomia, para os efeitos da aplicação da Lei de Imprensa, sem prejuízo da sua sujeição igualitária aos órgãos da empresa.

Artigo 47.º

(Gestão transitória)

1 — Até à designação do conselho de gerência a gestão da empresa será assegurada conjuntamente pelos membros das comissões administrativas das empresas que na EPNC se fundiram, formando uma comissão única, presidida pelo mais velho dos presidentes daquelas comissões, funcionando o outro como vice-presidente.

2 — A comissão administrativa referida no número antecedente funcionará nos termos previstos neste Estatuto para o conselho de gerência.

3 — A nomeação do conselho de gerência envolverá automaticamente a cessação de funções dos membros da comissão administrativa referida no n.º 1 que não vierem a fazer parte daquele conselho.

Artigo 48.º

(Normas supletivas)

Na parte não prevista neste Estatuto, ou que não conflitue com o que nele se prevê, aplica-se supletivamente à EPNC o disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

O Ministro da Comunicação Social, *António de Almeida Santos*.

ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA DOS JORNAIS SÉCULO E POPULAR

CAPÍTULO I

Denominação, sede, natureza, objecto, atribuições, deveres e direitos

Artigo 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

1 — A Empresa Pública dos Jornais Século e Popular é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — A Empresa Pública dos Jornais Século e Popular pode ser designada abreviadamente por EPSP. Sempre que no presente Estatuto forem usadas estas iniciais é aquela empresa pública que se considera mencionada.

Artigo 2.º

(Sede, delegações e instalações)

A EPSP tem sede em Lisboa e delegações no Porto e em Coimbra. Poderá ainda estabelecer outras delegações e instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bem como encerrá-las, quando o julgar conveniente.

Artigo 3.º

(Objecto)

A EPSP tem por objecto fundamental a edição de publicações periódicas ou não, podendo, porém, dedicar-se a quaisquer outras actividades complementares ou com o mesmo relacionadas, desde que legalmente permitidas.

Artigo 4.º

(Capacidade jurídica)

1 — A capacidade jurídica da EPSP abrange todos os direitos e obrigações, bem como todos os actos, incluindo os de gestão privada, necessários à prossecução do seu objecto.

2 — Em ordem à realização do seu objecto, a EPSP pode exercer quaisquer actividades comerciais, quer directamente, quer através da sua participação noutras empresas.

Artigo 5.º

(Dever de prestação de informações)

Os órgãos de gestão e fiscalização da EPSP têm o dever de informar oficiosamente o Ministro da Comunicação Social sobre os factos mais relevantes da vida da empresa, nomeadamente os consistentes em violação das leis ou do disposto no presente Estatuto, bem como o de lhe prestar as informações e os esclarecimentos por ele solicitados.

CAPÍTULO II

Órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 6.º

(Indicação dos órgãos)

1 — Os órgãos da EPSP são o conselho de gerência e a comissão de fiscalização.

2 — Quer os órgãos da EPSP, quer os directores das publicações periódicas por ela editadas, quer os respectivos trabalhadores, ficam ainda sujeitos às directivas e ao *contrôle* do conselho de informação, no âmbito da competência deste, nos termos da lei aplicável.

Artigo 7.º

(Requisitos dos respectivos membros)

Os membros dos órgãos da EPSP devem ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 8.º

(Duração do mandato. Substituições)

1 — Os membros dos órgãos da EPSP são designados por períodos de três anos, renováveis.

2 — Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem serão substituídos.

3 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 — Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

Artigo 9.º

(Posse)

1 — Os membros dos órgãos da EPSP tomam posse perante o Ministro da Comunicação Social.

2 — Enquanto se não verificar a designação ou a posse dos membros designados para um dado mandato mantêm-se em funções os do mandato anterior.

Artigo 10.º

(Casos e forma de destituição dos membros dos órgãos)

1 — Os membros dos órgãos da EPSP podem ser destituídos por violação grave dos deveres do seu cargo, a apurar em processo disciplinar.

2 — O processo pode ser instaurado por iniciativa do Ministro da Comunicação Social ou por iniciativa de qualquer dos órgãos da empresa, mas a decisão cabe sempre ao Ministro, com recurso contencioso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo.

3 — Iniciado o procedimento, os arguidos podem ser preventivamente suspensos pelo Ministro.

4 — O procedimento salvaguardará sempre as garantias de defesa concedidas aos funcionários públicos, cujo formalismo apropriará.

5 — Os membros dos órgãos da EPSP poderão livremente e a todo o tempo ser destituídos e substituídos pela entidade competente para a sua nomeação, independentemente da invocação de qualquer causa justificativa ou de qualquer procedimento.

Artigo 11.º

(Deliberações)

1 — Para que qualquer dos órgãos da EPSP delibere validamente é necessário que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — A representação referida no número anterior só é permitida através de um membro presente do mesmo órgão e efectuar-se-á por simples carta mandadeira. O número dos membros representados não pode exceder um terço da totalidade dos membros do órgão de que se trate.

3 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

4 — As deliberações ficarão a constar de acta em que se consigne se foram tomadas por unanimidade ou por maioria e só pela acta ou respectiva certidão poderão ser comprovadas. Não é permitido o registo na acta de declarações de voto divergentes da proposta que obtiver vencimento, apenas sendo consentida a menção de quem votou contra a proposta vencedora, a menos que, a título excepcional e em casos devidamente justificados, a mesa, ou quem dirigir a sessão, autorize aquele registo.

Artigo 12.º

(Recurso das deliberações)

1 — Das deliberações definitivas do conselho de gerência, da comissão de fiscalização e do conselho de informação cabe recurso para o Ministro da Comunicação Social. Dos despachos deste cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

2 — Têm legitimidade para interpor recurso os que nisso tiverem interesse, nos termos gerais, além de qualquer dos membros do órgão recorrido que não tenha votado a deliberação e qualquer dos órgãos que a não tenha proferido.

Artigo 13.º

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1 — A EPSP responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores, nos

mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2 — Os titulares de qualquer dos órgãos da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.

SECÇÃO II

Conselho de gerência

Artigo 14.º

(Composição)

O conselho de gerência é constituído por um presidente, um vice-presidente e dois a cinco vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Comunicação Social, ouvidos os trabalhadores da empresa.

Artigo 15.º

(Competência do conselho de gerência)

1 — O conselho de gerência tem todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património, incluindo a aquisição e alienação de bens e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente.

2 — Além do exercício das funções decorrentes da competência atribuída pelo número anterior ao conselho de gerência, os seus membros deverão assegurar a primeira linha da direcção da empresa.

3 — Compete, nomeadamente, ao conselho de gerência:

- a) Submeter à aprovação do Ministro da Comunicação Social os planos anuais e plurienais;
- b) Elaborar o relatório e as contas a apresentar ao Ministro da Comunicação Social;
- c) Adquirir, alienar e obrigar bens móveis e imóveis;
- d) Contratar a recepção ou a prestação de serviços de qualquer natureza;
- e) Constituir mandatários;
- f) Intentar ou contestar acções judiciais, transigir, desistir ou confessar nelas, bem como comprometer-se em árbitros;
- g) Dirigir, em geral, toda a actividade dos serviços da empresa;
- h) Designar o director, os directores-adjuntos e os subdirectores das publicações periódicas editadas pela EPSP, ouvido o conselho de redacção, e demiti-los livremente;
- i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou por este Estatuto.

4 — O conselho de gerência poderá delegar, no todo ou em parte, a execução das suas deliberações num ou mais dos seus membros, num director-geral ou

num conselho de directores. Em caso de falta de delegação, a função executiva competirá ao presidente ou, na sua falta ou impedimento, ao vice-presidente.

Artigo 16.º

(Vinculação da empresa em actos e documentos)

1 — Salvos os casos de delegação expressa para a assinatura de certos actos, para que a empresa fique obrigada é necessária a assinatura de dois membros do conselho de gerência.

2 — Os actos e documentos de mero expediente podem ser assinados apenas por um dos membros do conselho de gerência, pelo director-geral ou por directores de serviço ou equiparados devidamente autorizados pelo conselho de gerência.

Artigo 17.º

(Regime de sessões)

1 — O conselho de gerência reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de dois dos seus membros ou da comissão de fiscalização.

2 — Às reuniões do conselho de gerência poderão assistir um ou mais membros da comissão de fiscalização sempre que o presidente do conselho de gerência o julgue conveniente.

Artigo 18.º

(Remuneração e mais condições do exercício de funções)

1 — Os membros do conselho de gerência perceberão as remunerações que forem fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças.

2 — Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução.

3 — Quando a designação recair em funcionário público, as funções de membro do conselho de gerência serão exercidas em comissão de serviço, contando o tempo de exercício como serviço público, para todos os efeitos legais, designadamente, quanto aos funcionários referidos no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, como se fosse prestado em qualquer das funções mencionadas no n.º 3 do mesmo artigo.

4 — Quando a designação recair em trabalhador da empresa, este conservará o direito ao lugar que ocupar nos quadros da empresa à data em que for designado, contando-se o período em que exercer funções como tempo de serviço para todos os efeitos legais e contratuais.

5 — O trabalhador da empresa designado membro do conselho de gerência não poderá exercer cumulativamente com essas funções as do seu posto normal e deverá optar por uma das correspondentes remunerações.

6 — Os membros do conselho de gerência terão os mesmos direitos e deveres dos trabalhadores da empresa em matéria de previdência e abono de família.

SECÇÃO III

Comissão de fiscalização

Artigo 19.º

(Composição)

1 — A comissão de fiscalização é constituída pelo presidente e dois a quatro vogais.

2 — Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Comunicação Social e das Finanças por períodos de três anos, renováveis, devendo um deles ser indicado pelos trabalhadores da empresa.

3 — Um dos membros será obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

Artigo 20.º

(Competência)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou o Estatuto exigirem a sua aprovação ou concordância;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

Artigo 21.º

(Dever de fundamentação)

As recusas de visto da comissão de fiscalização e os votos discordantes dos seus membros serão sempre fundamentados.

Artigo 22.º

(Reuniões)

A comissão de fiscalização terá uma reunião ordinária mensal e as reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo presidente, por dois vogais ou pelo conselho de gerência.

Artigo 23.º

(Regime de delegação)

A assistência às reuniões do conselho de gerência e as demais funções que cabem à comissão de fiscalização poderão ser asseguradas, quando susceptíveis disso, em regime de delegação em um ou dois dos seus membros, conforme a conveniência do serviço e segundo a escala que, para esse efeito, for estabelecida pela própria comissão.

Artigo 24.º

(Remuneração e mais condições do exercício de funções)

É aplicável aos membros da comissão de fiscalização o disposto no artigo 18.º

SECÇÃO IV

Conselho de informação

Artigo 25.º

(Indicação remissiva)

1 — Uma orientação geral que respeite o pluralismo ideológico, possibilite a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião e garanta o rigor e a objectividade de informação nas publicações periódicas editadas pela EPSP é assegurada por um conselho de informação.

2 — O conselho de informação referido no número antecedente tem a composição, a competência e a estrutura orgânica e funcionará nos termos da regulamentação legal respectiva, que aqui se menciona como parte integrante deste Estatuto.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos trabalhadores

Artigo 26.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores)

1 — Os trabalhadores da EPSP têm os direitos e os deveres que lhes são assegurados e impostos pelos artigos 51.º a 59.º da Constituição e pelas demais leis aplicáveis, devendo exercê-los e cumpri-los nos termos legalmente determinados.

2 — Compete-lhes, designadamente:

- a) Indicar um dos vogais da comissão de fiscalização;
- b) Ser ouvidos sobre os membros do conselho de gerência a nomear;

- c) Eleger, em plenário, por voto directo e secreto, uma comissão de trabalhadores;
- d) Aprovar, em plenário, o estatuto da comissão de trabalhadores;
- e) Ser ouvidos sobre quaisquer alterações a introduzir no Estatuto da empresa;
- f) Exercer o *contrôle* de gestão na empresa, nos termos da lei;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos relativamente aos quais lhes seja solicitado parecer pelos órgãos da empresa.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Governo

Artigo 27.º

(Finalidade e âmbito)

1 — O Governo definirá os objectivos da EPSP e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, no sentido da construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática e de uma economia socialista, com respeito pela autonomia necessária a uma gestão eficiente e racional.

2 — Para o efeito da intervenção do Governo e para os todos os demais efeitos, o Ministro da Tutela é o Ministro da Comunicação Social.

Artigo 28.º

(Tutela económica e financeira)

1 — A tutela económica e financeira da EPSP compreende:

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas ao conselho de gerência, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade da empresa;
- c) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa ou a certos aspectos desta, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- d) O exercício de quaisquer outros poderes que ao Ministro da Tutela sejam conferidos por lei ou pelo presente Estatuto.

2 — Dependem de autorização ou aprovação do Ministro da Tutela:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações;
- c) Os critérios de amortização e reintegração;
- d) O balanço, demonstração dos resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;

- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações, a aquisição de participações no capital de sociedades, desde que excedam a centésima parte do capital estatutário da empresa, bem como a sua alienação;
- f) A política de fixação dos preços de venda de publicações ou serviços;
- g) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações;
- h) O lançamento de novas publicações periódicas ou a suspensão ou cessação da edição de qualquer das existentes.

3 — Em relação às alíneas a) a d) do número antecedente, devem as empresas dar conhecimento das respectivas matérias ao Ministério das Finanças.

4 — Em relação às matérias referidas nas alíneas c), f) e g) do n.º 2, é também necessária a autorização ou aprovação, respectivamente, do Ministro das Finanças, do Ministro competente para a fixação de preços, quando não liberalizados, e do Ministro do Trabalho.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 29.º

(Princípio fundamental e receitas)

1 — Para a realização dos seus fins estatutários a EPSP administrará o seu património com plena autonomia, sem sujeição às normas da contabilidade pública, mas de acordo com as regras de uma boa gestão empresarial.

2 — Pelas dívidas da empresa responde apenas o respectivo património.

3 — Constituem receitas da EPSP:

- a) As receitas resultantes da sua actividade;
- b) Subsídios ou participações do Estado;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) O produto da alienação ou oneração dos seus bens ou de empréstimos;
- e) Os dividendos percebidos pelas suas participações no capital de outras sociedades;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe advenham do exercício da sua actividade;
- g) Outros subsídios, doações ou deixas de que porventura venha a beneficiar.

4 — A EPSP procurará constituir um fundo de reserva para renovação de equipamento e, até onde lhe for possível, para melhoria de instalações.

Artigo 30.º

(Aquisição e conservação do património)

1 — A EPSP manterá em bom estado de funcionamento todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobresselentes integrados no seu património ou a ele afectos necessários para assegurar

a regularidade, continuidade e eficiência dos seus serviços.

2 — O EPSP, de acordo com as suas possibilidades financeiras, procurará introduzir progressivamente no material de exploração os aperfeiçoamentos técnicos que forem postos em prática por organizações congêneres de reconhecido prestígio e que contribuam para melhorar a qualidade de serviço.

3 — A EPSP adquirirá na indústria nacional todo o material a que se refere o anterior n.º 1, desde que por ela seja oferecido com garantia de qualidade, a prazos de entrega satisfatórios e a preços que, no local de produção, não excedam em 15 % o custo do congénere material estrangeiro posto no País e despachado com isenção de direitos.

Artigo 31.º

(Obtenção de crédito)

1 — A EPSP pode contrair empréstimos, titulados e garantidos por qualquer das formas em uso corrente, nomeadamente através da emissão de obrigações e da prestação de garantias reais.

2 — A contratação de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou que excedam a sua capacidade de amortização, ou em moeda estrangeira, qualquer que seja o prazo, ou ainda através da emissão de obrigações, dependerá de prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Comunicação Social e do parecer favorável da comissão de fiscalização.

3 — A EPSP pode adquirir obrigações próprias.

Artigo 32.º

(Regras orçamentais)

1 — A gestão económica e financeira da EPSP será programada e disciplinada por planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e orçamentos anuais de exploração e investimentos que consignem os recursos indispensáveis à cobertura das despesas neles previstas.

2 — Os planos financeiros devem prever, especialmente em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento.

3 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da empresa a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento para o sector em que a empresa se insere.

4 — Os exercícios coincidem com os anos civis.

Artigo 33.º

(Regras orçamentais — Continuação)

1 — A EPSP elaborará, em cada ano económico, orçamentos de exploração e investimento, por grandes rubricas, a submeter à aprovação do Ministro da Tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* da gestão.

2 — As actualizações orçamentais, a elaborar pelo menos de seis em seis meses, devem ser aprovadas pelo Ministro da Tutela:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que origem diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência dele, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente previstos.

3 — Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1, acompanhados de um relatório do conselho de gerência e de um parecer da comissão de fiscalização, serão remetidos até 30 de Outubro de cada ano ao Ministro da Tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as empresas devem enviar ao Ministro da Tutela e ao Ministro responsável pelo planeamento, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

Artigo 34.º

(Regras orçamentais — Continuação)

1 — O orçamento anual da EPSP será publicado na parte complementar do Orçamento Geral do Estado, após visto do Ministro das Finanças, nos casos em que sejam previstos subsídios do Estado.

2 — As transferências de verbas orçamentais dependem de simples deliberação do conselho de gerência.

3 — A abertura de créditos especiais e o reforço de dotações orçamentais, com compensação em excesso de receitas a cobrar, serão autorizados por deliberação do conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização.

Artigo 35.º

(Contabilidade)

1 — A contabilidade da EPSP obedecerá às regras da gestão empresarial que lhe é própria, compreendendo uma contabilidade industrial.

2 — Os livros de escrita principais terão termos de abertura e encerramento assinados e rubricados em todas as folhas pelo presidente do conselho de gerência ou, em sua delegação, por um administrador ou pelo director dos respectivos serviços, dispensando-se quaisquer outras formalidades de legalização.

Artigo 36.º

(Resultados)

1 — Quando a conta de ganhos e perdas encerre com lucros, o saldo, depois de completamente amor-

tizados eventuais prejuízos transitados de exercícios anteriores, terá a seguinte distribuição:

- a) Um mínimo de 10 % e um máximo de 20 % para reserva geral;
- b) Para reservas especiais, as percentagens que forem julgadas convenientes;
- c) O remanescente terá o destino que lhe for fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de gerência.

2 — No caso de a conta saldar com prejuízos que não possam ser suportados pela reserva geral, será esse prejuízo levado à conta do exercício seguinte.

Artigo 37.º

(Organização e apresentação anual de elementos de escrita, relatórios e pareceres)

1 — A EPSP elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2 — Os documentos referidos no número anterior e o parecer da comissão de fiscalização serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro da Tutela, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se tacitamente aprovados decorrido esse prazo.

3 — Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro da Tutela, enviados ao órgão central de planeamento.

4 — O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República*, por conta da empresa.

Artigo 38.º

(Tribunal de Contas)

As contas da EPSP não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 39.º

(Regime jurídico aplicável)

1 — As relações entre a EPSP e os trabalhadores ao seu serviço reger-se-ão pelo regime do contrato individual de trabalho.

2 — A matéria relativa à contratação colectiva é regulada pela lei geral sobre contratação colectiva.

3 — Excepcionam-se aos regimes referidos nos números precedentes o especialmente disposto no presente Estatuto e as consequências legais decorrentes da circunstância de a empresa se inserir num sector

declarado em crise por resolução do Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 1975, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 292/75, de 16 de Junho.

Artigo 40.º

(Comissões de serviço)

1 — Podem exercer funções na EPSP, em comissão de serviço, funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Também os trabalhadores da EPSP, devidamente autorizados pelo conselho de gerência, podem exercer funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou outras empresas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional da EPSP e considerando-se todo o tempo da comissão como serviço prestado nesta empresa.

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às novas funções desempenhadas.

4 — O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade para que se encontre a exercer efectivamente funções.

Artigo 41.º

(Deveres especiais)

1 — Ao executarem as tarefas de que forem incumbidos, os trabalhadores devem pôr a sua iniciativa e criatividade ao serviço dos fins superiores do Estado democrático e dos objectivos da empresa definidos neste Estatuto, na lei e nas directivas do conselho de informação, do conselho de gerência e do director das publicações periódicas editadas pela empresa, no uso da respectiva competência legal e estatutária, abstendo-se de todo o partidarismo que prejudique a missão de esclarecimento e formação, com independência e objectividade, que cabe à imprensa.

2 — São, nomeadamente, vedadas aos trabalhadores da EPSP quaisquer formas de publicidade oculta.

3 — Constituirá desobediência, para os efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, a violação intencional do disposto nos números antecedentes.

Artigo 42.º

(Formação profissional)

A EPSP promoverá e assegurará, dentro das suas possibilidades, a formação profissional dos seus trabalhadores, nomeadamente através da frequência de cursos ministrados por escolas ou organizações nacionais ou internacionais ou por empresas estrangeiras da especialidade, de acordo com planos a estabelecer.

Artigo 43.º**(Regime de previdência do pessoal)**

O regime de previdência do pessoal da EPSP é o regime geral de previdência para os trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VI**Regime fiscal e legal****Artigo 44.º****(Regime fiscal)**

1 — A EPSP fica sujeita a tributação, directa e indirecta, nos termos gerais.

2 — Independentemente da tributação sobre ela incidente, será entregue ao Estado, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º, o remanescente dos resultados apurados em cada exercício, após dedução da parte a reter na empresa, nos termos previstos no presente Estatuto.

3 — O pessoal da EPSP fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VII**Disposições diversas e transitórias****Artigo 45.º****(Orientação ideológica e conteúdo das publicações)**

1 — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no estatuto da informação, previsto no n.º 7 do artigo 38.º da Constituição da República, e de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a participação dos trabalhadores da EPSP na orientação ideológica das publicações periódicas editadas pela empresa é subjectivamente restrita aos que nelas trabalhem como jornalistas, e consiste objectivamente:

- a) Em darem parecer sobre a designação do director, dos directores-adjuntos e subdirectores das publicações para que trabalhem, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 15.º;
- b) Em constituírem órgão de consulta do conselho de gerência, do conselho de informação e da

direcção da publicação periódica para que trabalhem.

2 — Os jornalistas exercerão as funções referidas no número antecedente organizados em conselhos de redacção, nos termos da Lei de Imprensa.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República, é expressamente vedado a qualquer sector ou grupo de trabalhadores ao serviço das publicações periódicas editadas pela EPSP censurar ou impedir a livre criatividade dos jornalistas e colaboradores literários das mesmas publicações, sem prejuízo do respeito devido por estes às directivas do conselho de informação e da direcção das publicações que servem, no exercício da sua competência legal.

Artigo 46.º**(Autonomia das publicações da empresa)**

As publicações periódicas editadas pela EPSP mantêm, nessa qualidade, a sua autonomia, para os efeitos da aplicação da Lei de Imprensa, sem prejuízo da sua sujeição igualitária aos órgãos da empresa.

Artigo 47.º**(Gestão transitória)**

1 — Até à designação do conselho de gerência, a gestão da empresa será assegurada conjuntamente pelos membros das comissões administrativas das empresas que na EPSP se fundiram, formando uma comissão única, presidida pelo mais velho dos presidentes daquelas comissões, funcionando o outro como vice-presidente.

2 — A comissão administrativa referida no número antecedente funcionará nos termos previstos neste Estatuto para o conselho de gerência.

3 — A nomeação do conselho de gerência envolverá automaticamente a cessação de funções dos membros da comissão administrativa referida no n.º 1 que não vierem a fazer parte daquele conselho.

Artigo 48.º**(Normas supletivas)**

Na parte não prevista neste Estatuto, ou que não conflitue com o que nele se prevê, aplica-se supletivamente à EPSP o disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

O Ministro da Comunicação Social, *António de Almeida Santos*.